

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente
Grupo de Trabalho "Proteção do Patrimônio Cultural"



Cartilha de Orientação à Atuação do Ministério Público na Proteção do *Patrimônio Cultural*

Edição de homenagem ao Dia Nacional do Patrimônio Cultural – 17 de Agosto.



Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente
Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80 – 10º andar – Torre Norte
Praia de Belas - Porto Alegre/RS CEP 90050-190
Fone: 51 3295-1179 - E-mail: caoma@mp.rs.gov.br



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

Cartilha de Orientação à Atuação do Ministério Público na Proteção do Patrimônio Cultural - Edição de homenagem ao Dia Nacional do Patrimônio Cultural - 17 de Agosto de 2016.

Procuradoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Marcelo Lemos Dornelles – Procurador-Geral de Justiça

Fabiano Dallazen – Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais

Ana Cristina Cusin Petrucci – Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Coordenação Geral:

Daniel Martini, Promotor de Justiça, coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA).

Débora Regina Menegat, Promotora de Justiça, coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias (CAOURB).

Colaboração Especial do GT “Proteção ao Patrimônio Cultural”:

A Procuradora de Justiça, Dra. Sílvia Cappeli; os Promotores de Justiça, Dra. Ana Maria Moreira Marchesan; Dr. Michael Schneider Flach; Dra. Christine Mendes Ribeiro Grehs; Dr. Luis Augusto Gonçalves Costa; Dr. Lucio Flavo Miotto e a diretora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (IPHAE), Sra. Mirian Sartori Rodrigues.

Elaboração e Organização Geral:

Rovena Zanchet, Assessora Jurídica.

Com a revisão do Assessor Jurídico, Diogo Petter Nesello e colaboração da Estagiária Carolina Scandolaro Rubio.

Capa: Rovena Zanchet

Ilustração da Capa:

Site: www.google.com.br – imagens – pesquisa avançada - sem restrição de uso, compartilhamento, mesmo comercialmente.

Projeto Gráfico e Editoração: Rovena Zanchet.

Atualizada até 15 de agosto 2016.



Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente
Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, Torre Norte, 10º andar
Praia de Belas, Porto Alegre/RS
Fone: 51 3295-1179 – E-mail: caoma@mprs.mp.br

ÍNDICE

1	ESCLARECIMENTOS INICIAIS EM PERGUNTAS E RESPOSTAS	5
1.1	O QUE É PATRIMÔNIO CULTURAL?	5
1.2	QUAIS SERIAM AS FORMAS PREVISTAS PARA A PROTEÇÃO DESSE PATRIMÔNIO?	5
1.3	O QUE É O INVENTÁRIO?	7
1.3.1	<i>Como se dá o inventário?</i>	8
1.3.2	<i>Quais os seus Efeitos e Regime Jurídico?</i>	8
1.4	O QUE É TOMBAMENTO?	9
1.4.1	<i>Quais são os órgãos responsáveis pelos tombamentos?</i>	9
1.4.2	<i>Quem pode solicitar um Tombamento?</i>	10
1.4.3	<i>É possível reformar ou restaurar um bem tombado?</i>	10
1.4.4	<i>Existe algum incentivo para proprietários de bens tombados?</i>	10
1.4.5	<i>O tombamento é a única forma de preservação?</i>	11
1.4.6	<i>Procedimento para iniciar o processo de tombamento</i>	11
1.4.7	<i>Tombamento provisório</i>	13
1.4.8	<i>É possível impedir a destruição de um bem que se queira preservar?</i>	13
1.4.9	<i>Caráter do tombamento</i>	14
1.4.10	<i>Alguns Efeitos do tombamento</i>	14
1.5	AS “OUTRAS FORMAS DE ACAUTELAMENTO” PREVISTAS NO §1º DO ART. 216 DA CF/1988	15
1.6	QUAIS AS FERRAMENTAS DE QUE DISPÕE O PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA IMPRIMIR PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL?	17
1.6.1	<i>Na esfera cível</i>	17
1.6.1.1	<i>Atuação Extrajudicial</i>	18
1.6.1.1.1	<i>Recomendação</i>	18
1.6.1.1.2	<i>Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC</i>	18
1.6.1.1.2.1	<i>Quem deve integrar o título extrajudicial?</i>	18
1.6.1.2	<i>Pela Via Judicial</i>	19
1.6.1.2.1	<i>Ações Cautelares</i>	19
1.6.1.2.2	<i>Ação Civil Pública</i>	20
1.6.2	<i>Na Esfera penal</i>	22
1.7	DE QUEM É A COMPETÊNCIA PARA ATUAR?	26
1.8	QUAIS OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL	26
1.9	SUGESTÕES DE LEITURA	27
2	ROTEIRO DE ATUAÇÃO	28
2.1	ABERTURA DE EXPEDIENTE NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA	28
2.2	DILIGÊNCIAS	28
2.2.1	<i>Verificar o nível oficial de proteção do imóvel – se tombado ou inventariado ou desprovido de qualquer proteção:</i>	28
2.2.2	<i>Se o imóvel estiver inventariado</i>	29
2.2.2.1	<i>Providências na Esfera Cível</i>	30
2.2.2.1.1	<i>Pela via Extrajudicial</i>	30



2.2.2.1.1.1	Recomendação (Modelos acessíveis no ANEXO 2)	30
2.2.2.1.1.2	Compromisso de Ajustamento de Conduta (Modelos acessíveis no ANEXO 3)	30
2.2.2.1.2	Pela Via Judicial	32
2.2.2.1.2.1	Ações Cautelares (Modelos acessíveis no ANEXO 4).....	32
2.2.2.1.2.2	Ação Civil Pública (Modelos acessíveis no ANEXO 5)	33
2.2.2.2	Providências na Esfera Criminal	34
2.2.2.2.1	Pela via judicial	34
2.2.2.2.1.1	Ação Penal Pública e/ou Denúncia (Modelos acessíveis no ANEXO 6)	34
2.2.3	<i>Se o imóvel estiver sob a proteção do tombamento:</i>	36
2.2.3.1	Providências na Esfera Cível	37
2.2.3.1.1	Pela via Extrajudicial	37
2.2.3.1.1.1	Recomendação (Modelos acessíveis no ANEXO 7)	37
2.2.3.1.1.2	Compromisso de Ajustamento de Conduta (Modelos acessíveis no ANEXO 8)	38
2.2.3.1.2	Pela via Judicial	40
2.2.3.1.2.1	Ações Cautelares (Modelos acessíveis no ANEXO 9).....	40
2.2.3.1.2.2	Ação Civil Pública (Modelos acessíveis no ANEXO 10)	41
2.2.3.2	Providências na Esfera Criminal	43
2.2.3.2.1	Pela via judicial	43
2.2.3.2.1.1	Ação Penal Pública e/ou Denúncia (Modelos acessíveis no ANEXO 11)	43
2.2.4	<i>Se o imóvel estiver totalmente desprotegido:</i>	44
2.2.4.1	Providências na Esfera Cível	44
2.2.4.1.1	Pela via Extrajudicial	44
2.2.4.1.1.1	Recomendação (Modelos acessíveis no ANEXO 12)	44
2.2.4.1.1.2	Compromisso de Ajustamento de Conduta (Modelos acessíveis no ANEXO 13)	45
2.2.4.1.2	Pela Via Judicial	47
2.2.4.1.2.1	Ação Cautelar (Modelos acessíveis no ANEXO 14).....	47
2.2.4.1.2.2	Ação Civil Pública (Modelos acessíveis no ANEXO 15)	49
2.2.4.2	Providências na Esfera Criminal	51
3	EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA	53
3.1	INVENTÁRIO.....	53
3.1.1	<i>Cível</i>	53
3.1.2	<i>Crime</i>	55
3.2	TOMBAMENTO	56
3.2.1	<i>Cível</i>	56
3.2.2	<i>Crime</i>	58
3.3	BENS DESPROVIDOS DE QUALQUER PROTEÇÃO	60
3.3.1	<i>Cível</i>	60



ÍNDICE DE ANEXOS

ANEXO 1 - MANUAL DE PREENCHIMENTO DA FICHA DE INVENTÁRIO DE BENS.	64
ANEXO 2 - BENS INVENTARIADOS - ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECOMENDAÇÃO.....	65
ANEXO 3 - BENS INVENTARIADOS - ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL – COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. ..	66
ANEXO 4 - BENS INVENTARIADOS - ATUAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO CAUTELAR.....	68
ANEXO 5 - BENS INVENTARIADOS - ATUAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACP.	69
ANEXO 6 - BENS INVENTARIADOS - AÇÃO PENAL PÚBLICA/DENÚNCIA.....	71
ANEXO 7 - BENS JÁ TOMBADOS - ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECOMENDAÇÃO.....	72
ANEXO 8 - BENS JÁ TOMBADOS - ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC.....	73
ANEXO 9 - BENS JÁ TOMBADOS - ATUAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO CAUTELAR.	74
ANEXO 10 - BENS JÁ TOMBADOS - ATUAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACP.....	75
ANEXO 11 - BENS JÁ TOMBADOS - ATUAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA/DENÚNCIA.....	77
ANEXO 12 - BENS TOTALMENTE DESPROTEGIDOS - ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECOMENDAÇÃO.....	78
ANEXO 13 - BENS TOTALMENTE DESPROTEGIDOS - ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC.	79
ANEXO 14 - BENS TOTALMENTE DESPROTEGIDOS - ATUAÇÃO JUDICIAL – AÇÃO CAUTELAR.	80
ANEXO 15 - BENS TOTALMENTE DESPROTEGIDOS - ATUAÇÃO JUDICIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACP.	81
ANEXO 16 – DOCTRINA: LUIZ FLÁVIO GOMES - CRIMES AMBIENTAIS: COMENTÁRIOS À LEI 9.605/98.....	82
ANEXO 17 – DOCTRINA: LUIZ REGIS PRADO - DIREITO PENAL DO AMBIENTE.....	83
ANEXO 18 - DOCTRINA: RENATO MARCÃO - CRIMES AMBIENTAIS.....	84
ANEXO 19 - TRECHO DO LIVRO "A TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL SOB O ENFOQUE DO DIREITO AMBIENTAL".	85
ANEXO 20 - DOCTRINA: MICHAEL SCHNEIDER FLACH – PATRIMÔNIO CULTURAL, PROTEÇÃO E MEIO AMBIENTE.	86



1 ESCLARECIMENTOS INICIAIS EM PERGUNTAS E RESPOSTAS¹

1.1 O QUE É PATRIMÔNIO CULTURAL?

Até o advento da Constituição Federal de 1988 a proteção a tais bens decorria do Decreto-Lei n.º 25/1937. Com a proteção constitucional, outros valores foram adotados, mais amplos e modernos, tais como o valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental.

Na acepção mais moderna, a expressão “patrimônio cultural” deve ser compreendida como: todos os bens materiais e imateriais que possuem referências à identidade; às formas de expressão; os modos de fazer, criar e viver; às expressões artísticas, científicas e tecnológicas; às obras, objetos, monumentos naturais e paisagens.

A expressão “patrimônio cultural”, por fim, foi consagrada pelo constituinte como sendo aquela que se contrapõe ao patrimônio natural: esse último, não vinculado à ação humana, já, o primeiro, obra da intervenção humana². Segundo Marchesan³,

hodiernamente, parece indiscutível o entendimento de serem os bens culturais integrantes do todo formado pelos bens ambientais. Partindo-se dessa premissa, é possível afirmar que todo o resguardo legal hoje assegurado ao patrimônio natural pode ser progressivamente estendido ao patrimônio cultural.

1.2 QUAIS SERIAM AS FORMAS PREVISTAS PARA A PROTEÇÃO DESSE PATRIMÔNIO?

O artigo 216 da Constituição Federal, além de conceituar “patrimônio cultural brasileiro”, como visto acima, enumera os bens de natureza material e imaterial, determina a possibilidade de punição aos danos e ameaças contra ele e, dentre outros, apresenta seus instrumentos de promoção e preservação, são eles: tombamento, registro, inventário,

¹ Informações retiradas do sítio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (IPHAE), disponível em: <http://www.iphae.rs.gov.br/Main.php?do=DownloadDetalhesAc&item=51100>, acesso em 16/10/2015

² MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A Proteção Constitucional ao Patrimônio Cultural. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id9.htm>, acesso em: 04/07/2016.

³ Idem.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

vigilância, desapropriação e, de forma abrangente, prevê, ainda, outras formas de acautelamento (§1º).

Para melhor ilustrar, assim está posto o comentado art. 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



O reconhecimento desses bens pode ser feito de forma ampla, seja por meio de lei, ato administrativo ou decisão judicial (art. 62, I e II da Lei n.º 9.605/1998), inclusive por ser a decisão judicial uma forma de proteção mais estável e segura que o tombamento, vez que a decisão judicial ao transitar em julgado, torna-se imutável e o tombamento pode ser desfeito, ou destombado, e, ademais, não se presta para proteger o patrimônio cultural imaterial.

1.3 O QUE É O INVETÁRIO?

O inventário deve ser entendido como meio de identificação de bens culturais. Na seara patrimonial, é instrumento de conhecimento de tais bens, seja de natureza material ou imaterial, que subsidia as políticas de preservação do patrimônio cultural. É considerado uma das atividades fundamentais para o estabelecimento e priorização de ações dentro de uma política de preservação efetiva e gestão do patrimônio cultural, vez que, para que sejam tomadas quaisquer medidas de proteção, intervenção e valorização é imperioso que, ao menos, sejam conhecidos os acervos existentes.

O inventário ainda não possui regulamentação infraconstitucional, de âmbito nacional, que deveria estipular normas regulamentadoras, porém, segundo os ditames do art. 24 da CF de 1988, tal regulamentação é competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Aos Municípios foi, também, reservada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local; complementar a legislação federal e a estadual no que couber e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (art. 30, I, II e IX, da CF de 1988).

Com isso, diante da omissão da União, poderão os Estados e Municípios legislar sobre a proteção e preservação de seus patrimônios culturais.

A sua previsão na CF de 1988, juntamente com a dos demais instrumentos de proteção, está no § 1º do art. 216 e assim está redigida: *“O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”*.



1.3.1 COMO SE DÁ O INVENTÁRIO?

O inventário consiste na identificação e registro, pelo poder público, por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem. Para a sua execução deverão ser adotados critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística, antropológica, entre outros.

Normalmente, os resultados dos trabalhos de pesquisa para fins de inventário são registrados em fichas padronizadas onde há a descrição do bem cultural, constando informações básicas quanto a sua importância, histórico, características físicas, localização, delimitação, estado de conservação, proprietário, etc.

No ANEXO 1 é possível identificar, respectivamente, as informações para preenchimento da ficha de inventário para bens edificados e o modelo de ficha de inventário, utilizados pelo IPHAE.

1.3.2 QUAIS OS SEUS EFEITOS E REGIME JURÍDICO?

Primeiramente, vale referir que o inventário, tido como uma ferramenta protetiva de estatura constitucional, defendido como uma garantia de preservação do patrimônio cultural brasileiro, consubstancia-se como um direito fundamental e, com isso, ganha autonomia e, por força do art. 5º, § 1º da CF de 1988, auto-aplicabilidade.

Estando o bem inventariado, seu regime jurídico passa a ser o mesmo dos bens culturais protegidos, forte no art. 216, §1º da CF de 1988. Dessa feita, fica, igualmente, sujeito a regras específicas de gestão, em razão do reconhecimento de sua importância para a preservação do patrimônio cultural. Tal proteção garante-lhe defesa contra eventual degradação, abandono, destruição total ou parcial, uso indiscriminado, desvio de finalidade, entre outros fatores.

As restrições resultantes do inventário harmonizam-se com o princípio da função sociocultural da propriedade previsto na CF de 1988 e no Código Civil, art. 1228, § 1º.

Assim, estando inventariados, somente poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados mediante prévia autorização do órgão responsável pela sua proteção, a quem compete exercer vigilância sobre o bem.



1.4 O QUE É TOMBAMENTO?

O tombamento é um ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar, através da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e de valor afetivo para a população, impedindo que estes sejam demolidos, destruídos, mutilados ou descaracterizados. Mas, ao contrário do que muitos pensam, o ato de tombamento não é igual ao de desapropriar. O bem tombado continua a pertencer ao mesmo proprietário e ainda pode ser alugado ou vendido.

Podem ser tombados bens de valor cultural que possuam valor histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico, bem como sítios urbanos, monumentos e paisagens.

O ENTORNO de bens tombados também pode ser objeto de proteção. Entende-se por ENTORNO DE BEM TOMBADO a poligonal localizada nas adjacências do bem e delimitada com o objetivo de preservar a sua ambiência e impedir que novos elementos obstruam ou reduzam sua visibilidade. Juntamente com a delimitação da poligonal do entorno deve ser, também, estabelecido os limites e as diretrizes para as intervenções nessas áreas. A competência para tanto é do órgão que efetuou o tombamento.

1.4.1 QUAIS SÃO OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELOS TOMBAMENTOS?

Os tombamentos podem ser feitos pelo Governo Federal por meio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão atrelado ao Ministério da Cultura (MINC), pelo Governo Estadual através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (IPHAE), órgão atrelado à Secretaria da Cultura (SEDAC) ou, ainda, pelas administrações municipais⁴, que podem valer-se de legislação específica. O tombamento estadual é regido pela Lei nº 7.231, de 18 de dezembro de 1978, complementada pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

O processo de tombamento será iniciado por autorização do órgão de proteção municipal, estadual ou federal dependendo da exemplaridade que

⁴ No sítio do IPHAE é possível acessar as “Instruções para o processo de Tombamento Municipal”. Disponível em: <http://www.iphae.rs.gov.br/Main.php?do=DownloadDetalhesAc&item=17113>, acesso em: 19/10/2015.



Ihe for conferida. Se o principal valor é de caráter histórico, o bem cultural poderá ser tombado no nível para o qual mais contribuiu.

1.4.2 QUEM PODE SOLICITAR UM TOMBAMENTO?

Qualquer pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, assim como a autoridade competente pelo tombamento.

O pedido é feito através de correspondência endereçada ao órgão responsável pela proteção dos bens culturais. O interessado deverá apresentar conteúdo que subsidie a formulação de justificativa para o pedido de tombamento. Este material deverá auxiliar o Instituto na avaliação do bem quanto a critérios de valorização do patrimônio construído relativos à instância histórica, estética, técnica e paisagística. Vide rol elencado no art. 5º da Portaria SEDAC n.º 02/2012.

Para o caso de o pedido ser encaminhado ao IPHAE, segue o endereço para correspondência:

Solar Palmeiro, Praça Marechal Deodoro, 148, Centro, Porto Alegre, CEP. 90.010 - 300, ao senhor secretário Luiz Marques.

1.4.3 É POSSÍVEL REFORMAR OU RESTAURAR UM BEM TOMBADO?

Um imóvel que tenha sido ou esteja em processo de tombamento pode ser reformado, desde que a obra seja aprovada e orientada pelo órgão que efetuou seu tombamento. Mas reformar não é o mesmo que restaurar. A reforma serve para manter o bom estado de conservação do imóvel, sendo uma obra comum de manutenção. Já a restauração conserva e revela valores estéticos ou históricos dos prédios e a obra fica encarecida quando é necessária a contratação de mão de obra especializada para o trabalho.

1.4.4 EXISTE ALGUM INCENTIVO PARA PROPRIETÁRIOS DE BENS TOMBADOS?

Sim, existe.

Em âmbito nacional, existe a Lei de Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Lei *Rouanet*).

No Estado do RS, por exemplo, existe o Pró-Cultura, o qual possibilita duas formas de financiamento:



1. LIC – Lei de Incentivo à Cultura e

2. FAC – Fundo de Apoio à Cultura.

Ambos da Secretaria de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul. Maiores informações podem ser buscadas no site: <http://www.procultura.rs.gov.br/> ou pelo telefone 51 3288 7523.

Em âmbito municipal cada município possui ou pode criar legislação específica quanto aos incentivos fiscais para bens tombados.

1.4.5 O TOMBAMENTO É A ÚNICA FORMA DE PRESERVAÇÃO?

Não. As Constituições Federal, Estadual e as Leis Orgânicas dos municípios estabelecem que é função do Poder Público, com a colaboração da comunidade, proteger o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações, entre outras formas de preservação. O inventário é a primeira forma de reconhecimento da importância dos bens culturais e ambientais, através do registro de suas características principais. Os Planos Diretores também podem estabelecer formas de preservação do patrimônio nos municípios.

1.4.6 PROCEDIMENTO PARA INICIAR O PROCESSO DE TOMBAMENTO

O procedimento para o tombamento no Estado do RS está disposto na Portaria SEDAC n.º 02/2012, acessível por meio da [Coletânea de Legislação](#).

De regra, inicia-se com um pedido de abertura de processo administrativo por iniciativa de qualquer cidadão ou instituição do próprio Estado, submetido à deliberação do IPHAE ou de qualquer dos órgãos referidos no item 1.3, através de análise técnica preliminar. É importante que acompanhe a abertura do processo, pelo menos, alguns registros históricos, plantas do bem, levantamento fotográfico (fotos antigas), etc.

Se o Município onde o bem será tombado já reúne os documentos, isto facilita o trabalho do IPHAN ou IPHAE.

Desde logo, quando um bem é tombado já se elenca o que deve ser preservado.

O procedimento é muito técnico, a saber:

1. Abre-se o processo;



2. Caso aprovada a abertura, reúne-se material;
3. Emite-se parecer;
4. Encaminha-se para o Ministério da Cultura⁵ ou Secretaria de Cultura ou ao Ente Municipal;
5. Expede-se correspondência ao proprietário, notificando-o para que se manife sobre o tombamento em 15 dias;
6. A partir desta notificação, considera-se o bem tombado provisoriamente. Os efeitos desse ato conferem proteção ao bem em exame como se tombado fosse;
7. Frise-se que em tal situação estão proibidas intervenções sem prévia autorização do órgão responsável pelo tombamento, até a deliberação final: se pelo tombamento ou não;
8. Se o proprietário aceitar o gravame, o órgão responsável pelo tombamento terá 15 (quinze) dias para publicar a Portaria de Tombamento no Diário Oficial correspondente, da qual caberá contestação;
9. Tombado o bem, deve ser comunicado o Prefeito e o Presidente da Câmara do Município onde estiver localizado o(s) bem(ns) tombado(s) e o proprietário, quando se tratar de bem particular, ou o titular do órgão de direito público a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver.
10. Se resultar constestada, dentro de 15 dias, a demanda deve voltar para o órgão responsável pelo tombamento (provavelmente para análise da assessoria jurídica) para manifestação quanto à manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, a resolução é homologada e o bem tombado será inscrito no Livro Tombo.
11. Se não houver impugnação formalizada, será considerado que o proprietário anuiu ao tombamento;
12. O processo será considerado concluído quando a sua homologação for publicada em meio oficial e o bem cultural inscrito no Livro do Tombo.

⁵ Para o caso de o tombamento ser Federal, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo.



Por isso, se os Municípios já dispõem de material histórico (estudos, etc.) referente ao bem a ser tombado, o procedimento torna-se mais fácil, considerando que o processo de tombamento a nível estadual pode levar mais ou menos dois anos. O tombamento estadual, por exemplo, é para reconhecer o bem tombado a nível estadual. Mas os valores destinados são os mesmos, só muda é o âmbito do reconhecimento.

1.4.7 TOMBAMENTO PROVISÓRIO

O IPHAE usa o tombamento provisório quando existe, por exemplo, grande interesse de especulação imobiliária na área. Dá-se a partir da notificação do proprietário. O instrumento é utilizado para informar o Município. Acaba por ser um importante instrumento, na medida em que inviabiliza qualquer intervenção no bem tomado provisoriamente sem antes submeter à análise dos órgãos de proteção. Em suma, vale dizer que, o tombamento provisório tem o mesmo poder inibitório do definitivo.

1.4.8 É POSSÍVEL IMPEDIR A DESTRUIÇÃO DE UM BEM QUE SE QUEIRA PRESERVAR?

Atualmente, o processo de proteção de bens com valor cultural e/ou tombados conta, em muito, com a atuação do Ministério Público. Valendo-se disso, qualquer cidadão pode impedir a destruição ou descaracterização de um bem de interesse cultural ou natural, solicitando apoio ao Promotor de Justiça local que poderá garantir a proteção, acionando mecanismos jurídicos e convênios de cooperação técnica firmados com os órgãos responsáveis pela preservação do patrimônio cultural.

O Tombamento não altera a propriedade de um bem; apenas impede, formalmente, que venha a ser destruído ou descaracterizado. Um bem tombado pode ser alugado ou vendido pelo proprietário, desde que continue sendo preservado pelos novos usuários ou donos.

Um bem tombado também pode ter sua destinação alterada, desde que as adaptações necessárias à nova destinação sejam condizentes com os atributos do bem que justificaram sua preservação. Nesse sentido, são permitidas obras de adaptação e restauração, desde que previamente aprovadas pelo órgão responsável pelo tombamento.



1.4.9 CARÁTER DO TOMBAMENTO

O tombamento pode ser de caráter voluntário (o próprio responsável pelo bem toma a iniciativa) ou de caráter compulsório (o poder público, em nome da sociedade identifica um valor cultural no bem e, ainda, pode se dar pela via judicial, quando a decisão declaratória declara o valor cultural do bem).

1.4.10 ALGUNS EFEITOS DO TOMBAMENTO

1. O tombamento impõe ao responsável pelo bem que assegure suas condições estruturais e arquitetônicas nos exatos moldes que geraram o seu tombamento, dessa forma: não poderá ser demolido, destruído ou mutilado, nem nele colocar anúncios ou cartazes; toda e qualquer intervenção sobre ele deverá ser aprovada e ter sua obra fiscalizada pelo órgão de proteção responsável por seu tombamento.

2. Cuidados devem ser tomados também na vizinhança do bem cultural tombado de modo que não poderá haver construção que lhe altere a ambiência. Nessas condições, o entorno do bem cultural tombado também deverá ser alvo de vigilância e as intervenções nele realizadas deverão ser aprovadas pelo órgão responsável por seu tombamento. No caso do RS, o IPHAE regulamentou a matéria por meio da Portaria IPHAE n.º 01/2003 e, para cada bem tombado ou complexo de bens, é publicada uma portaria de entorno específica delimitando a poligonal a ser protegida com o indicativo dos limites construtivos.

3. A propriedade do bem não é alterada pelos efeitos do tombamento, significando dizer que a responsabilidade financeira pela preservação é, via de regra, de seu proprietário.

Além disso, deve ser também observado:

4. Intervenções em bens culturais tombados, bem como em seu entorno, somente podem ser realizadas por profissionais formados em arquitetura atuando diretamente ou sob sua coordenação. Esse fator pode ser avaliado pelo Promotor de Justiça, mediante a concordância do órgão responsável pelo tombamento, mediante justificativa de total impossibilidade de realização, oportunidade em que alternativas podem ser aprovadas, tais como reformas em elementos essenciais para garantir a preservação do volume do bem.



5. O tombamento não se estende sobre o uso que vem sendo dado ao bem ou que virá a ser, sendo permitido ao responsável pelo bem usufruir financeiramente e culturalmente da sua preservação, todavia, o uso deve ser compatível com as características estruturais, arquitetônicas e com a essência do bem cultural.

1.5 AS "OUTRAS FORMAS DE ACAUTELAMENTO" PREVISTAS NO §1º DO ART. 216 DA CF/1988

O ARROLAMENTO, por exemplo, é uma das formas de acautelamento prevista no §1º do art. 216 da CF, muito embora não nominada expressamente.

Trata-se, simplificadamente, de uma listagem de bens (ou até de perímetros), dispostos em leis ou outros atos normativos, declarados integrantes do Patrimônio Cultural, seja do local, Estadual ou Federal.

Difere-se do inventário, que também não deixa de ser um arrolamento, por ser mais simples e menos oneroso.

Com relação à forma, o inventário é mais minucioso e formal e consiste, na prática, em uma ficha contendo a descrição do bem (vide ANEXO 1), suas características e acompanhado por registro fotográfico. Já, o arrolamento, consiste apenas em uma listagem de bens considerados portadores de valor cultural.

Segundo informação colhida junto ao IPHAE, essa modalidade de acautelamento, em si, está em desuso, todavia, é de extrema utilidade como etapa prévia ao inventário, pois, para se inventariar é interessante a identificação e indicação prévia dos bens que serão alvos de proteção. Saliente-se que o arrolamento não é pré-requisito ao inventário, é apenas uma utilidade/facilidade no reconhecimento do conjunto de bens que se quer preservar.

A título de exemplificação, o arrolamento foi muito utilizado no Município de Rio Pardo, e, segundo depoimento da Promotora de Justiça Local, Dra. Christine Grehs, teve relevante serventia na proteção de bens que se encontravam sob grave ameaça de perdimento. Para bem ilustrar, veja-se



como está estruturado o arrolamento publicado pela Lei Estadual n.º 12.003/2003⁶:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 12.003, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003.

(publicada no DOE nº 221, de 13 de novembro de 2003)

Declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado a área histórica da cidade de Rio Pardo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Esta Lei declara integrante do patrimônio cultural do Estado área urbana e bens de valor histórico, no Município de Rio Pardo.

Art. 2º - Na cidade de Rio Pardo, é declarada patrimônio cultural do Estado, nos termos e para os fins dos arts. 221, 222 e 223 da Constituição do Estado, sua área histórica, definida em poligonal com as seguintes delimitações:

I - a oeste, pela rua Dr. Luciano Raul Panatieri;

II - a noroeste, pela rua 15 de novembro;

III - a leste, pela rua Dr. João Pessoa;

IV - a nordeste, pela rua Senhor dos Passos;

V - a norte, pela rua Andrade Neves;

VI - a leste, mais uma vez, pela rua Gomes Freire de Andrade;

VII - a sudeste, pela rua José Feliciano de Paula Ribas;

VIII - a sudeste, mais uma vez, pela rua General Godolphin;

IX - a leste, mais uma vez, pela rua Rafael Rodrigues Pinto Bandeira;

X - a sul, pela rua Francisco Alves;

XI - a noroeste, mais uma vez, pela rua Coronel Franco Ferreira;

XII - a sudeste, mais uma vez, pela rua General Câmara;

XIII - a oeste, mais uma vez, pela rua Moinhos de Vento;

⁶ O arrolamento publicado pela Lei Estadual em comento, conhecida como a "Lei Bernardo de Souza", foi utilizado pelo Município de Rio Pardo, no âmbito do seu Plano Diretor (Lei Municipal n.º 1.493/2006), para reconhecer de valor histórico, cultural e de expressiva tradição para a cidade de Rio Pardo, os bens culturais do município ora arrolados/listados em seu art. 3º.



XIV - a oeste, mais uma vez, pela rua Ernesto Alves.

Parágrafo único – Consideram-se integrantes das zonas referidas neste artigo, nas delimitações por vias públicas, as glebas, os lotes e as construções que lhes sejam confrontantes.

Art. 3º - Também são considerados como patrimônio cultural do Estado, no Município de Rio Pardo, nos mesmos termos e para os mesmos fins do art. 2º desta Lei, os seguintes bens:

I - a ponte sobre o Rio Pardo, situada à Praça da Ponte;

II - a capela do cemitério municipal, situado à Avenida Bom Fim, na cidade de Rio Pardo;

III - a estação ferroviária de Ramiz Galvão, situada no bairro de Ramiz Galvão;

IV - a casa sede da Fazenda Abelina, situada à estrada municipal que liga Rio Pardo a Cachoeira;

V - o sobrado conhecido como “1º Troca-Troca de Rio Pardo”, situado no balneário de Porto das Mesas, no distrito de João Rodrigues;

VI - a ponte dos Arcos Romanos, também conhecida como “Ponte do Couto”, sobre o Arroio do Couto, situada na estrada municipal para Passo do Sobrado;

VII - a capela “Imaculada Bela Cruz”, situada na localidade de Arroio das Pedras;

VIII - a capela “Imaculada Conceição”, situada na localidade de Arroio das Pedras;

IX - a estação ferroviária da Sede, situada na Praça Ferroviária, na cidade de Rio Pardo;

X - a capela de São Nicolau, localizada na aldeia São Nicolau, no bairro de Ramiz Galvão;

XI - a fonte localizada na rua Adolfo Pritsch, na sede do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 12 de novembro de 2003.

FIM DO DOCUMENTO

1.6 QUAIS AS FERRAMENTAS DE QUE DISPÕE O PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA IMPRIMIR PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL?

1.6.1 NA ESFERA CÍVEL

O Ministério Público dispõe de algumas importantes ferramentas para atuar na proteção do Patrimônio Cultural, seja extrajudicialmente ou



judicialmente. Algumas dessas ferramentas serão abordadas pelo presente estudo, são elas: Recomendação, Termo de Ajustamento de Conduta, Ação Cautelar e Ação Civil Pública, todas apresentadas nos itens seguintes.

1.6.1.1 Atuação Extrajudicial

1.6.1.1.1 Recomendação

A recomendação é um instrumento de providência à disposição do Ministério Público, utilizado como meio extrajudicial de resolução de conflitos, considerado não coercitivo, que objetiva advertir e exortar o recomendado/destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos considerados contrários ao interesse público legitimado cuja defesa incumbe ao *parquet*. Sua regulamentação, no âmbito do MPRS, está dada pelo Provimento n.º 26/2008, art. 29⁷.

1.6.1.1.2 Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC

O Ministério Público está incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim está disposto o comando constitucional insculpido no art. 129 da CF de 1988. Um dos instrumentos de que dispõe é o compromisso de ajustamento de conduta, título executivo extrajudicial, podendo ser firmado nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos de sob sua tutela, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados. Está previsto na Lei da Ação Civil Pública n.º 7.347/1985 e regulamentado pela Resolução CNMP n.º 23/2007 (e subsequentes alterações), e, no âmbito interno, pelo Provimento n.º 26/2008 (e subsequentes alterações).

1.6.1.1.2.1 Quem deve integrar o título extrajudicial?

Segundo o art. 19 do Decreto n.º 25/1937,

⁷ “Art. 29. O Órgão de Execução, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover. (Redação alterada pelo Provimento nº 101/2012)

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento ou à ação civil pública.”

Em nível nacional, o CNMP regulamenta a recomendação por meio da Resolução n.º 23/2007 e alterações posteriores.



o proprietário de coisa tombada, que não dispuzer [sic.] de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr [sic.] avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, **a expensas da União**, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses [sic.], **ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.**

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa. (Vide Lei nº 6.292, de 1975)

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este [sic.] artigo, por parte do proprietário.

Portanto, a presença do proprietário no TAC é, sem dúvida, fundamental, todavia, se restar configurada a hipótese do art. 19 supra, o poder público deve ser chamado ao acordo. Em conclusão, podem figurar como compromissário tanto o proprietário, quanto o Poder Público, como também o IPHAN ou IPHAE, guardada a responsabilidade de cada um.

1.6.1.2 Pela Via Judicial⁸

1.6.1.2.1 Ações Cautelares

Com fundamento no art. 297 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), é lícito ao juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, diante de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Por sua vez, no art. 301 desse mesmo diploma, é permitido ao

⁸Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatío ad causam* do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo. Em consequência, legitima-se o *Parquet* a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público (neste inserido o histórico, cultural, urbanístico, ambiental, etc), sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade). Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. (STJ - RESP - 586307 - Processo: 200301512700 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX 14/09/2004)



juiz, objetivando evitar dano e assegurar direitos, autorizar ou vedar a prática de determinados atos.

Na Lei da Ação Civil Pública, art. 4º, está previsto o ajuizamento de ação cautelar objetivando evitar dano ao meio ambiente e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Seguindo-se, no art. 12 há permissão ao juiz de conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia. Ainda, o art. 84 do CDC, aplicável à LACP por força do art. 117 da Lei 8.078/90, autoriza a tutela específica ou providências para a obtenção do resultado prático equivalente (*caput*), permitindo ao juiz determinar as medidas necessárias, tais como o impedimento de atividade nociva.

São objetivos das cautelares: evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

1.6.1.2.2 Ação Civil Pública

Caso não haja qualquer possibilidade de resolução da questão pela via extrajudicial, resta ao MP o ajuizamento de ACP objetivando compelir o Poder Público a tombar determinado bem (ou alcançar-lhe outra forma de proteção). Nesse caso, a demanda poderá ser levada ao Poder Judiciário para que seja reconhecido judicialmente o valor cultural do imóvel, declarada a devida proteção e condenados os réus às obrigações pleiteadas.

Deverão integrar o polo passivo o proprietário e o Poder Público, e, eventualmente, outros envolvidos na situação, vez que no Direito Ambiental devemos trabalhar com o instituto da responsabilidade solidária, que serve de apoio para concretizar a Teoria adotada da Reparação Integral do Dano. Para indicar qual das esferas do Poder Público deverá integrar a lide será necessário avaliar se o inventário é de responsabilidade do Ente Municipal, Estadual ou Federal, baseado em um parecer prévio do IPHAE.

São objetivos gerais da Ação Civil Pública Ambiental – ACP:

- Evitar o dano,
- Repará-lo ou
- Buscar a indenização pelo dano causado;
- É viável a pretensão de condenação em dinheiro;
- O cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;
- Declaração de situação jurídica do bem.



Quando buscado o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, como também, poderá ser concedido mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

A busca pelo provimento judicial se justifica quando da ausência ou omissão do Poder Público no dever de zelar pela integridade dos bens culturais, ocasião em que a medida se torna incontroversa, uma vez que ao Poder Judiciário incumbe, por força de preceito constitucional, apreciar toda e qualquer lesão ou ameaça a direito, motivo suficiente para justificar que manifeste sobre o valor cultural de determinado bem, bem como ditar regras de observância obrigatória, no sentido de sua preservação ante a omissão de seu proprietário ou do poder público.

Portanto, é juridicamente possível o ajuizamento de ação civil pública objetivando a preservação de um bem de valor histórico-cultural não tombado, como também, quando da destruição de bem não previamente tombado, mas de reconhecido valor sociocultural é totalmente possível e recomendável o ajuizamento de ação civil pública objetivando a indenização em prol da comunidade.

São exemplos de ACPs:

- ACP para evitar ruína de bem que apresente valor cultural ou que já esteja protegido, seja por inventário, tombamento ou outro ato equivalente;
- ACP para reparar dano causado pela destruição de bem que apresente valor cultural ou que já esteja protegido, seja por inventário, tombamento ou outro ato equivalente;
- ACP para declarar o devido valor cultural do bem;

Ainda, é relevante atentar para os provimentos liminares nas ACPs, oportunidade em que poderão ser feitos os seguintes pedidos, mediante alguns cuidados/argumentos iniciais que devem ficar evidentes:

- O *fumus boni iuris*, caracterizado por farta citação de normas, doutrina e jurisprudência que evidenciem a responsabilidade constitucional e legal dos réus em promoverem a conservação e preservação do imóvel/móvel/acervo/etc. para as gerações presentes e futuras;
- Os riscos de colapso/destruição/ruína/etc. devidamente demonstrados em Laudos Técnicos elaborados pelo próprio MP



ou órgão responsável pela proteção do patrimônio cultural; a omissão dos Réus em não adotar medidas para se evitar eventual colapso/ destruição/ruína/etc. do imóvel objeto da lide, o que caracteriza, de forma inequívoca, o *periculum in mora*.

- Por essas razões, nas ações versando sobre o patrimônio cultural, o exame das liminares, considerando que o dano é muitas vezes irreversível, deve ser orientado pela máxima *in dubio pro cultura*, prevalecendo tal preocupação em detrimento dos interesses econômicos ou particulares.

São objetivos da Ação Civil Pública – ACP para proteção de bem tombado:

- Evitar o dano,
- Repará-lo ou
- Buscar a indenização pelo dano causado;
- É viável a pretensão de condenação em dinheiro;
- Do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;
- Bem como da declaração de situação jurídica.
- Pleitear a reconstrução integral do bem destruído (vide ANEXO 19)⁹.

1.6.2 NA ESFERA PENAL

Em suma, se determinado bem for identificado e registrado como de importância cultural, será merecedor da tutela penal.

A tutela penal recairá sobre bens jurídicos considerados de interesse social relevante. O patrimônio cultural, por sua vez, é um direito fundamental social que necessita de preservação em razão da sua natureza incomparável e insubstituível. O próprio texto constitucional que lhe atribui conceito material, art. 216 da CF de 1988, também lhe atribui proteção penal, §4º, dispondo que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

⁹ Sobre a reconstrução de bem protegido ou de importância cultural, considerando a polêmica que cerca o tema, decidiu-se disponibilizar trecho do livro “A tutela do patrimônio Cultural sob o enfoque do direito Ambiental” da autora ANA MARIA MOREIRA MARCHESAN (pp. 271-273).



Nesse sentir, veja-se como ficou ementado o RecCr. n.º 2006.39.00.008274-1 processado pelo TRF 1ª Região:

PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL. ART. 63 DA LEI Nº 9.605/98. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO DO BEM. DESNECESSIDADE. BEM INVENTARIADO PELO IPHAN. FORMA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO RECONHECIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 216, §1º, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. O art. 63 da Lei nº 9.605/98 optou pela proteção do patrimônio cultural de forma genérica. Por Lei, por ato administrativo ou por decisão judicial. Sem mencionar expressamente o tombamento ou o inventário, que, indiscutivelmente, encontram-se compreendidos nas formas ali previstas, à luz do art. 216, §1º, da CF/88. II. Com efeito, por ser o inventário forma de proteção do patrimônio cultural brasileiro, prevista no art. 216, § 1º, da CF/88, desnecessário é o tombamento prévio, para que o bem seja considerado protegido pela união. III. Inventariada a edificação pelo instituto do patrimônio histórico e artístico nacional. IPHAN, com fins de preservação, a competência para processar e julgar ação penal, para apuração do crime previsto no art. 63 da Lei nº 9.605/98, é da justiça federal. IV. Recurso provido (TRF 1ª Reg.; RecCr 2006.39.00.008274-1; PA; Terceira Turma; Rel Des Fed. Assusete Du-mont Reis Magalhães, j. 29/09/2008; DJF1 31/10/2008; pág. 76).

Anteriormente previstos no Código Penal arts. 165 e 166, os crimes contra o patrimônio cultural hoje incluem o rol de crimes previstos na Lei de Crimes e Infrações Ambientais – Lei n.º 9.605/1998, arts. 62, 63, 64 e 65. Importante corrente doutrinária entende que o art. 62 da Lei de Crimes e Infrações Ambientais revogou tacitamente o art. 165 do CP, dentre os doutrinadores estão Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel¹⁰.

Vale referir que os verbos nucleares continuaram os mesmos, porém, o objeto material foi alargado, como por exemplo: o art. 62 passou a tratar sobre bens e não mais de coisas. Ainda, a nova lei passou a criminalizar também a conduta culposa.

Para fins de enquadramento nos art. 62 e 63, por exemplo, os quais exigem que o bem seja especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, vale informar que tal proteção pode ser feita através de lei e esta pode ser federal, estadual ou municipal, conforme disposto na Constituição da República (arts. 24, VII e VIII e 30, IX), não havendo

¹⁰ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/1998 (art. 1º a 69-A e 77 a 82). Direito Internacional Ambiental: Valerio de Oliveira Mazzuoli e Patryck de Araújo Ayala. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 259.



qualquer vedação constitucional para que o tombamento seja realizado diretamente por ato legislativo federal, estadual ou municipal, ou seja, o mesmo bem pode ser tombado pelas três esferas políticas. Ainda, a proteção de um bem cultural poderá ser feita por meio de decisão judicial, tanto da Justiça Estadual como da Federal, de qualquer instância. Esta modalidade de proteção, expressamente prevista nos artigos 62, I e 63 da Lei n. 9.605/98, dá-se pela via da ação civil pública (Lei n. 7.347/85, art. 1º, III).

Na lição de Prado, Carvalho e Armelin (2006):

Quanto ao dispositivo 63, comparando-o com o revogado art. 166, ampliou a proteção prevista neste tipo, não se restringe mais ao "aspecto de local", como, além deste, estabelece proteção para a "estrutura de edificação ou local". Tal como no art. 62, num posicionamento moderno, admite a tutela não apenas administrativa, mas também por lei ou judicial. Declina, ainda, as espécies de patrimônio cultural alcançadas pelo amparo legal, e prevê como crime não somente estar "sem licença da autoridade competente", como alterar em "desacordo com a concedida".

Os arts. 64 e 65 não possuem dispositivos correspondentes no Código Penal (LGL 1940\2), ambos são inovações da Lei. Entretanto, há que se comentar que o art. 18 do Dec.-lei 25/3761 já previa a proibição de construção em solo não edificável, porém sem qualquer sanção penal. Quanto ao art. 65, corresponde mais a proteção do ordenamento urbano, porém pode ser aplicado ao patrimônio cultural, haja vista que este comporta bens que são edificações urbanas, tal como pelo termo monumento, o qual indica ser o bem de valor cultural.

Veja-se a transcrição exata dos crimes, tal como prevê a Lei n.º 9.605/1998:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial¹¹;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

¹¹ A proteção de um bem cultural pode ser feita através de lei e esta pode ser federal, estadual ou municipal, conforme disposto na Constituição da República (arts. 24, VII e VIII e 30, IX). Outrossim, não há qualquer vedação constitucional para que o tombamento seja realizado diretamente por ato legislativo federal, estadual ou municipal, ou seja, o mesmo bem pode ser tombado pelas três esferas políticas.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

Nos ANEXO 16, ANEXO 17, ANEXO 18 e ANEXO 20, é possível conferir posições doutrinárias referentes aos tipos penais transcritos acima.



1.7 DE QUEM É A COMPETÊNCIA PARA ATUAR?

Tendo em vista o texto da Carta Magna, artigos 23, III e IV, e 30, IX é possível concluir que a ação protetiva em prol do patrimônio cultural não se trata de mera opção ou de faculdade discricionária do Poder Público, mas de imposição cogente, que obriga juridicamente todos os entes federativos: Municípios, Estados, Distrito Federal e União, valerem-se dos instrumentos necessários e adequados para o alcance de tal fim.

Todos os entes federativos são obrigados a protegê-lo. Mas também a comunidade (a vizinhança), que detém direitos sobre o patrimônio cultural brasileiro, passa a ter obrigações em relação a ele e deve contribuir positivamente para a sua proteção.

Ao Ministério Público, que é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput), assumindo, os Promotores de Justiça, papel de relevo na missão de tutelar adequadamente o patrimônio cultural brasileiro, podendo adotar medidas preventivas ou repressivas, judicial ou extrajudicialmente, a fim de fazer cumprir a legislação vigente, que tutela a integridade dos bens culturais no âmbito administrativo, cível e criminal.

1.8 QUAIS OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Princípio da prevenção

Princípio da precaução

Princípio do poluidor-pagador

Princípio da função social (ou sociocultural) da propriedade

Princípio da responsabilização

Princípio do equilíbrio

Princípio da equidade ou da solidariedade intergeracional

Princípio da fruição coletiva

Princípio da preservação no próprio sítio e a proteção do entorno

Princípio do uso compatível com a natureza do bem

Princípio pró-monumento



- Princípio da valorização sustentável
- Princípio da participação popular
- Princípio da educação patrimonial
- Princípio da vinculação dos bens culturais
- Princípio do equilíbrio
- Princípio da cooperação internacional

1.9 SUGESTÕES DE LEITURA

Para um aprofundamento do conhecimento acerca do tema, sugere-se a leitura da obra *"A tutela do Patrimônio Cultural sob o enfoque do Direito Ambiental"*, de autoria da Promotora de Justiça, Dra. Ana Maria Moreira Marchesan (ANEXO 19)¹² e o artigo *"Patrimônio Cultural, proteção e meio ambiente"*, de autoria do Promotor de Justiça, Dr. Michael Schneider Flech (ANEXO 20).

¹² A referência ao anexo é simbólica, pois só está disponibilizado um trecho do livro, todavia, nele consta a referência bibliográfica e pode, como alternativa, se acessado na Biblioteca do MP.



2 ROTEIRO DE ATUAÇÃO

2.1 ABERTURA DE EXPEDIENTE NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

1. De ofício;
2. Notícias de jornal, da internet, de terceiros;
3. Relatório de fiscalização ambiental dos órgãos licenciadores ou da PATRAM (auto de constatação);
4. Por determinação do CSMP;
5. Etc..

2.2 DILIGÊNCIAS

2.2.1 VERIFICAR O NÍVEL OFICIAL DE PROTEÇÃO DO IMÓVEL – SE TOMBADO OU INVENTARIADO OU DESPROVIDO DE QUALQUER PROTEÇÃO:

1. Junto ao IPHAN¹³ e IPHAE¹⁴, no site ou via correspondência;
2. Junto à administração municipal local, no site ou via correspondência.

¹³ <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218>

¹⁴ <http://www.iphae.rs.gov.br/Main.php?do=BensTombadosAc&Clr=1>



DOS BENS INVENTARIADOS

2.2.2 SE O IMÓVEL ESTIVER INVENTARIADO

Conforme antes mencionado, o inventário passou a integrar o rol dos instrumentos de proteção do patrimônio cultural brasileiro com o advento da CF de 1988. Ainda não há proteção infralegal no âmbito nacional regulamentando especificamente os efeitos decorrentes do inventário.

Independentemente disso, é dever constitucional dos órgãos públicos responsáveis pela preservação do patrimônio cultural brasileiro realizarem o inventário dos bens identificados como portadores de valor cultural, pois, com isso, consequências jurídicas podem ser impostas ao proprietário ou responsável pelo bem e para o próprio ente responsável pela vigilância.

O inventário é um ato administrativo declaratório, que consiste no reconhecimento pelo poder público da importância cultural do bem. A partir do inventário, o bem reconhecido como patrimônio cultural passa a integrar o regime jurídico dos bens jurídicos protegidos pela citada norma constitucional (art. 216, § 1º).

Logo, pode-se concluir que o bem inventariado como patrimônio cultural submete-se a medidas restritivas do livre uso, gozo e disposição do bem, tornando-se, por outro lado, obrigatória a sua preservação e conservação para as presentes e futuras gerações.

Por isso, independentemente de tratar-se de bem público ou privado, os bens culturais inventariados passam a ser considerados pela doutrina mais moderna como sendo bens de interesse público.

Alguns efeitos jurídicos incidem aos responsáveis por bens inventariados nas seguintes medidas:

1. Por submeterem-se ao regime jurídico específico dos bens culturais protegidos, devem ser conservados adequadamente.
2. Somente poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados mediante prévia autorização do órgão responsável pelo ato protetivo, que deve exercer especial vigilância sobre o bem.
3. As condutas lesivas contra os bens inventariados podem encontrar enquadramento nos crimes previstos nos arts. 62 e 63 da Lei nº 9.605/98.



2.2.2.1 Providências na Esfera Cível

2.2.2.1.1 Pela via Extrajudicial

2.2.2.1.1.1 Recomendação (Modelos acessíveis no ANEXO 2)

São exemplos de recomendações voltadas à tutela do patrimônio cultural inventariado:

Cláusulas dirigidas ao Poder Público:

- Sejam consultados os órgãos de proteção histórico-cultural de âmbitos Estadual e Federal antes da expedição de autorização para construção, alteração ou demolição de qualquer edificação dentro do território municipal.
- Sejam revistas as autorizações para construção, demolição ou alteração de qualquer edificação dentro do território municipal expedidas nos últimos xxx, revogando-se aquelas que tiverem por objeto bens inventariados, tombados ou por qualquer outra forma protegidos ou terrenos em que localizado ou já localizado imóvel inventariado, tombado ou por qualquer outra forma protegido, comunicando-se pessoal e imediatamente ao particular acerca da revogação e das consequências no caso de construção, alteração ou demolição; e,
- Que o Município de xxx se abstenha de expedir qualquer autorização visando à construção, a alteração ou a demolição de qualquer imóvel inventariado, tombado ou por qualquer outra forma protegido ou em terreno em que localizado ou já localizado imóvel inventariado, tombado ou por qualquer outra forma protegido.

Cláusulas dirigidas ao particular/proprietário/posseiro, etc.:

- Ao Sr. xxx, proprietário do imóvel xxx, em xxx, é recomendado que o bem imóvel seja preservado e conservado, haja vista a relevância cultural do bem para a região. Ainda, seja informado ao Poder Público Municipal eventual intervenção que venha a ser realizada no imóvel.

2.2.2.1.1.2 Compromisso de Ajustamento de Conduta (Modelos acessíveis no ANEXO 3)

São exemplos de cláusulas voltadas à tutela do patrimônio cultural inventariado:



Cláusulas dirigidas ao Poder Público:

- Para regulamentação e revisão de Inventário: obrigação de fazer, consistente em regulamentar e normatizar o inventário de bens culturais do Município de xxx. Sugestão de envolvimento de equipe técnica multidisciplinar, composta por arquitetos, historiadores, arqueólogos, etc., com acompanhamento, revisão e aprovação final pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.
- O compromissário assume a obrigação de não fazer consistente em abster-se de conceder autorização para a demolição ou alteração de bens inventariados sem prévia consulta aos órgãos de proteção ao Patrimônio cultural, como por exemplo: IPHAE e IPHAN, etc.
- O compromissário assume a obrigação de fazer consistente em incluir, quando da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, rubricas destinadas à conservação dos bens culturais existentes no Município de XXX, atento ao princípio da prevenção de danos.
- O compromissário assume a obrigação de fazer consistente em priorizar, na instalação de órgãos públicos municipais, prédios considerados de valor histórico, arquitetônico ou cultural, observados os princípios da economicidade, da razoabilidade e também os regentes da Administração Pública insertos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.
- Para o caso de demolição ou desabamento do bem: os compromissários, solidariamente, assumem a obrigação de reparar o dano ambiental e extrapatrimonial coletivo ao patrimônio histórico-cultural causado em decorrência da demolição ou do desabamento da edificação incluída no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município xxx, situada na Rua xxx, matriculada sob nº xxx, no Registro de Imóveis da xxx Zona de xxx, mediante o pagamento, de forma parcelada, da importância de R\$ xxx conforme combinação dos critérios de avaliação do GAT nas fls. xxx, do Inquérito Civil nº xxx.



2.2.2.1.2 Pela Via Judicial¹⁵

2.2.2.1.2.1 Ações Cautelares (Modelos acessíveis no ANEXO 4)

Exemplos de medidas cautelares para casos envolvendo bens inventariados¹⁶:

- Fazer cessar toda e qualquer obra que esteja sendo executada ou projetada no e para o bem, até que seja apresentado o projeto e demais documentos pertinentes, bem como realizado estudo técnico para avaliar o seu valor cultural à sociedade e o grau de comprometimento ocasionado a esse patrimônio público pelas obras já realizadas (para o caso de já haver execução de obras), para, então, cotejando um e outro, avaliar a necessidade ou não de ajuizamento de ação civil pública para a proteção desse patrimônio público.
- Para impedir a demolição do imóvel, enquanto tramitar a demanda e até final julgamento, vez que, se não assegurada a medida pleiteada, o fato consumado da demolição impedirá a necessária verificação da importância histórico-cultural do imóvel e posterior medidas para a sua conservação:
 - ✓ Requer, LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, a imposição de ordem ao réu xxx para que se abstenha de praticar qualquer ato que importe em danificação do imóvel situado na xxx, sob pena de imposição de multa a ser judicialmente fixada, sem prejuízo das demais consequências advindas do descumprimento de ordem judicial.
 - ✓ A procedência da presente ação com a suspensão da demolição do imóvel enquanto não formulado juízo a respeito do efetivo valor do bem.

¹⁵ Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatío ad causam* do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo. Em consequência, legitima-se o *Parquet* a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público (neste inserido o histórico, cultural, urbanístico, ambiental, etc), sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade). Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. (STJ - RESP - 586307 - Processo: 200301512700 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX 14/09/2004)

¹⁶ É também possível utilizar-se do mesmo objeto quando o bem esteja desprovido de qualquer proteção ou indício de.



2.2.2.1.2.2 Ação Civil Pública (Modelos acessíveis no ANEXO 5)

Alguns exemplos de requerimentos e pedidos em sede de ACP ajuizada para proteger bem inventariado:

- Concessão de medida liminar a fim de se impor ao(s) réu(s) (proprietário(a) do imóvel), as medidas emergenciais constantes do laudo técnico (fls. xxx), mediante obrigação de fazer consistente em: a) realizar limpeza integral do imóvel, retirando de seu interior todo o lixo e demais resíduos xxx, bem como desativando a rede de energia elétrica, a fim de reduzir os riscos de incêndio; b) isolamento do prédio com tapumes a fim de reduzir o risco de invasões e vandalismos, etc.
- Seja determinada a averbação da presente ação civil pública à margem da matrícula do registro de imóveis do bem objeto da demanda, nos termos do art. 167 da LRP, mormente para fins de publicidade em face de terceiros.
- A condenação da demandada a reparar os danos ambientais materiais e morais causados à sociedade em face de demolição/desabamento ilícito do bem ambiental-histórico-cultural conhecido como xxx, constante no inventário municipal sob nº xxx, classificada como xxx, com localização xxx.
- O reconhecimento judicial/declaração do valor cultural do imóvel objeto desta ação, cuja decisão deverá ser averbada à margem da matrícula do bem no CRI.
- A condenação da demandada a arcar com os ônus da sucumbência, incluindo-se aí honorários periciais, inclusive de eventual indicação de assistente técnico, e demais cominações legais, exceto honorários advocatícios, porquanto indevidos ao Ministério Público. Requer, também, que eventuais condenações em dinheiro revertam ao fundo mencionado no art. 13 da Lei 7.347/85, a fim de que se destinem à reconstituição dos bens lesados¹⁷.

¹⁷ Após longa espera, foi publicada recentemente a Lei Estadual n.º 14.791/2015, que dispõe sobre o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, no âmbito do Estado do RS, portanto, hoje, já é



- A condenação solidária dos Réus em obrigação de não fazer, consistente em não alterar o aspecto ou estrutura da edificação, sem prévia aprovação dos órgãos patrimoniais competentes, ficando vedadas a demolição (parcial ou total) bem como a mutilação do imóvel.
- A condenação solidária dos Réus em obrigação de fazer consistente em restaurar integralmente e preservar o imóvel objeto da lide em prazo a ser determinado por Vossa Excelência, segundo projeto técnico a ser apresentado e previamente aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ou pelo IPHAN, ou IPHAE, por exemplo.
- A condenação solidária dos Réus em obrigação de fazer consistente em implementar Plano de Prevenção de Incêndio e Pânico (PPCIP) e executar projeto de acessibilidade ao bem, de acordo com as normas técnicas vigentes, em prazo a ser determinado pelo juízo.
- A condenação solidária dos Réus em obrigação de fazer consistente em dar ao imóvel uso compatível com seu valor cultural.
- A cominação de multa diária no importe de R\$ xxx em caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização em âmbito administrativo e criminal.

2.2.2.2 Providências na Esfera Criminal

2.2.2.2.1 Pela via judicial

2.2.2.2.1.1 Ação Penal Pública e/ou Denúncia (Modelos acessíveis no ANEXO 6)

Exemplo do teor de denúncia ajuizada para proteger bem inventariado:

- Objeto: alteração do aspecto de edificação especialmente protegida como inventariado de estruturação, por ato administrativo (base legal), consoante o Auto de Infração n.º xxx (fl. xx) e a Notificação n.º xxx (fl. xx).

possível direcionar recursos para o fundo indicado na Lei da Ação Civil Pública, no âmbito local (Estadual). Os dados para o depósito são os seguintes: Banco Banrisul; Agência: 0835; Conta Corrente: 03205340.0-2; CNPJ: 93.802.833/0001-57; CNPJ da Procuradoria-Geral de Justiça – MPRS.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

- Conduta: no intuito de restaurar o imóvel atingido por um incêndio, os denunciados nele executaram obras de reconstrução e restauração, sem apresentar o competente projeto e, portanto, sem licença do órgão competente, no caso, a Secretaria Municipal de Obras e Viação. O crime foi praticado com o intuito de obter vantagem pecuniária, pois no local os denunciados mantinham uma loja (fls. xxx), em área urbana.
- Capitulação: os denunciados incorreram nas sanções previstas no artigo 63 combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas "a" e "f", ambos da Lei 9.605/98.



DOS BENS JÁ TOMBADOS

2.2.3 SE O IMÓVEL ESTIVER SOB A PROTEÇÃO DO TOMBAMENTO:

Decreto n.º 25/1937:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas [sic.], demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico [sic.] Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta [sic.] por cento do dano causado.

Considerada a finalidade do tombamento como sendo a de conservar a integridade dos bens sobre os quais incide o interesse público pela proteção, tendo em vista suas características e atributos especiais, recaindo tanto sobre bens móveis, quanto imóveis, públicos ou privados, de interesse cultural ou ambiental, é certo que sua instituição impõe obrigações positivas e negativas, seja ao seu proprietário, ao poder público, a vizinhança e a sociedade como um todo.

Portanto, diante de um bem tombado, sugere-se ao Promotor de Justiça as seguintes medidas a serem adotadas, de acordo com o tipo de situação enfrentada:

1. Se o responsável pelo bem tombado pretende uma reforma ou demolição deveria seguir os passos abaixo:

- a) Observar as regras da Portaria IPHAN n.º 420/2010 (Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a concessão de autorização para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno) e /ou da Instrução Normativa IPHAE n.º 01/2015.
- b) Solicitação de aprovação de projeto encaminhada à Superintendente do IPHAN no Rio Grande do Sul¹⁸ ou, se o tombamento for Estadual, junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado – IPHAE.

1.1 Caso esse procedimento não seja observado e as intervenções forem executadas sem a prévia aprovação do projeto executivo, o responsável

¹⁸ A exemplo das regras publicadas no sítio da Prefeitura de Jaguarão em razão do tombamento pelo IPHAN: http://www.jaguarao.rs.gov.br/?page_id=322.



pelo bem incorrerá em ilegalidade e deverá responder nas três esferas de responsabilidade. O Poder Público também deverá ser responsabilizado, seja pela sua falha no dever de vigilância, seja pela não observância das regras decorrentes do tombamento.

2. Poderá haver situação em que o tombamento não tenha sido suficiente para conferir efetiva proteção ao bem, como por exemplo:

- Quando não houve a proteção, por meio do tombamento, do entorno de onde está localizado o bem, ou ainda,
- Quando os bens móveis pertencentes ao conjunto cultural do bem edificado não foram elencados/previstos no tombamento.

Tais deficiências no processo de tombamento podem ser identificadas quando esse não prevê as devidas descrições dos itens que deveriam ter-lhe conferido justificção, motivo pelo qual, teriam de ser objeto de igual preservação, todavia, eventual desconhecimento pode ser o fator gerador dessas deficiências. Assim, sugere-se que sempre sejam consultados os órgãos competentes, curadores do patrimônio cultural solicitando-lhes a devida orientação. Nesse sentido, a seguir, exemplificar-se-á a situação posta utilizando-se da experiência do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça Especializada de Vacaria, que ajuizou ACP para aprimorar o tombamento da Catedral Nossa Senhora da Oliveira, dentre outros objetivos (vide item 2.2.3.1.2.2). Outrossim, a medida também pode ser tomada pela via do consenso, isto é, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (vide item 2.2.3.1.1.2). Modelos podem ser acessados por meio dos ANEXO 8 (TAC) e ANEXO 10 (ACP).

2.2.3.1 Providências na Esfera Cível

2.2.3.1.1 Pela via Extrajudicial

2.2.3.1.1.1 Recomendação (Modelos acessíveis no ANEXO 7)

São exemplos de recomendações voltadas à tutela do patrimônio cultural tombado:

Cláusulas dirigidas ao particular/proprietário/posseiro, etc.:

- Recomendação dirigida ao particular no sentido de não iniciar obras de reforma em bem tombado, sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão de proteção (IPHAN ou IPHAE ou o próprio órgão do município).



Cláusulas dirigidas ao Poder Público e Poder Legislativo:

- Recomendação dirigida ao Prefeito Municipal para que não expeça alvará de demolição de bem tombado como patrimônio cultural;
- Recomendação à Câmara Municipal para que seja instituído o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural;
- Recomendar ao Poder Público que incentive as escolas a providenciar e manter um Programa de Educação Patrimonial.
- Recomendar ao Poder Público no sentido de adotar as medidas necessárias para deflagrar processo legislativo, através da apresentação de Projeto de Lei que contemple a concessão de benefícios fiscais, para proprietários e possuidores de imóveis integrantes do conjunto urbano tombado.
- Recomendação expedida em caso de proteção do entorno de bem tombado: ao responsável pela elaboração do Edital de Arrendamento dos imóveis integrantes do complexo "Cais Mauá", para atendimento das normas constitucionais e da legislação infraconstitucional pertinente e para que:
 - ✓ Explícite no Edital as regras relativas ao entorno dos bens tombados previamente definidas pelo Município de Porto xxx, e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) ou IPHAE, conforme for o caso, cujas cópias seguem anexas (docs. xxx), relacionadas aos bens tombados por esses órgãos.
 - ✓ Ouça, previamente à elaboração e expedição do Edital, o IPHAE, órgão encarregado de tutelar o patrimônio cultural edificado tombado pelo Estado do Rio Grande do Sul, através de seu corpo técnico, tendo em conta que a Portaria de Entorno xxx, publicada no DOE de xxx foi revogada, imotivadamente, pela similar xxx, a fim que de que explícite suas diretrizes de entorno relativas aos bens tombados pela esfera estadual e, após, incorpore ao Edital aludidas diretrizes.

2.2.3.1.1.2 Compromisso de Ajustamento de Conduta (Modelos acessíveis no ANEXO 8)

São exemplos de cláusulas voltadas à tutela do patrimônio cultural tombado:



Cláusulas dirigidas ao Poder Público:

- Obrigação de não fazer consistente em abster-se de conceder autorização para a demolição ou alteração de bens tombados sem prévia consulta ao IPHAN ou IPHAE (dependendo de qual órgão é o responsável pelo tombamento).
- Obrigação de fazer consistente em notificar os proprietários dos imóveis integrantes do entorno de bens tombados no prazo de xxx dias a contar da data do tombamento pela Municipalidade ou da notícia do tombamento levado a efeito pelo IPHAE ou pelo IPHAN.
- Obrigação de fazer consistente em priorizar, na instalação de órgãos públicos municipais, prédios considerados de valor histórico, arquitetônico ou cultural, observados os princípios da economicidade, da razoabilidade e também os regentes da Administração Pública insertos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.
- Obrigação de incentivar as escolas a criar e manter um Programa de Educação Patrimonial.
- Obrigação de promover a regularização do tombamento xxx, descrevendo minuciosamente todos os espaços (ou bens) e serem tombados, conforme prevê (informar a base legal) com a respectiva inscrição no Livro Tombo.

Cláusulas dirigidas ao particular/proprietário/posseiro, etc.:

- Obrigação de permitir a inspeção do órgão responsável pelo tombamento sempre que essa se fizer necessária.
- Obrigação de não fazer consistente em não realizar qualquer intervenção descaracterizadora do bem cultural sem prévia e expressa licença do órgão do patrimônio cultural responsável pelo tombamento do bem, sob pena de multa estimada em xxx, por intervenção constatada, sem prejuízo da responsabilidade penal e administrativa.
- Obrigação de, no prazo xxx, apresentar projeto de restauro da fachada (ou de toda a edificação, dependendo da situação) ao órgão de cultura responsável pelo tombamento. Após a respectiva aprovação, terá o prazo xxx, ou conforme o cronograma (anexo), para executar as intervenções, tudo sob pena de *astreinte*.



Cláusulas dirigidas às entidades responsáveis pela vigilância dos bens tombados (IPHAN, IPHAE):

- Cientificar o compromissário de que as coisas tombadas ficam sujeitas a sua vigilância permanente e que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente.

Vale lembrar que nos TACs, para além da exigência do tombamento, caso esse for o objetivo principal, sugere-se sempre que se faça constar cláusula de compromisso com a preservação do bem.

2.2.3.1.2 Pela via Judicial

2.2.3.1.2.1 Ações Cautelares (Modelos acessíveis no ANEXO 9)

Exemplos de medidas cautelares para casos envolvendo bens tombados:

- Cautelar Inominada para fazer cessar qualquer obra civil ou edificação que esteja sendo executada no patrimônio em questão, cessando as que eventualmente já foram iniciadas, bem como para que não seja promovida qualquer alteração, seja mediante a realização de obra até que seja feito, pelos órgãos competentes (ex.: Órgãos Municipais de Proteção do Patrimônio Cultural; IPHAN, IPHAE, etc.), estudo técnico para avaliar o seu valor histórico-cultural-paisagístico para a Cidade (ou Estado ou União), bem como o grau de comprometimento desse patrimônio público proporcionado pelas transformações já realizadas, e analisados os projetos e demais documentos pertinentes.
- Cautelar Inominada para proteção de bem no entorno de bens tombados: a demanda cautelar se justifica na medida em que, embora tombado o imóvel, o Município de xxx pretende realizar a transmissão a terceiros da área no entorno sem que a Comissão Inventariante dos Bens Culturais do Município de xxx tenha delimitado a área da vizinhança do bem tombado afetada pelo tombamento, com as restrições que deverá se sujeitar, visando a preservar a sua ambiência e impedir que novos elementos obstruam ou reduzam sua visibilidade:
 - ✓ Requerer, liminarmente, *inaudita altera parte*, sejam sustados quaisquer atos de transmissão pelo réu de imóvel público no entorno do bem tombado, situado na xxx, enquanto não delimitada, pela Comissão Inventariante dos



Bens Culturais do Município, a área da vizinhança do bem tombado afetada pelo tombamento, com as restrições que deverá se sujeitar, sob pena de multa ao gestor a ser estipulada por este Juízo.

2.2.3.1.2.2 Ação Civil Pública (Modelos acessíveis no ANEXO 10)

Alguns exemplos de requerimentos e pedidos em sede de ACP ajuizada para proteger bem tombado:

- Seja deferida medida liminar, após a oitiva do Município de xxx, para que esse e os proprietários do imóvel, solidariamente, executem as obras urgentes de recuperação da fachada do prédio xxx, impedindo o desmoronamento do reboco e dos elementos decorativos ali existentes, conforme especificação técnica do Relatório do Gabinete de Assessoramento Técnico do Ministério Público das fls. xxx do IC n.º xxx;
- Ao final, seja julgada procedente a presente ação civil pública para o efeito de impor ao Município de xxx a aos demais requeridos, solidariamente:
 - ✓ A obrigação de fazer consistente em restaurar totalmente o prédio xxx, tanto externa como internamente, a ser levada a cabo de acordo com projeto técnico previamente elaborado com a aquiescência do (IPHAN/IPHAE/Órgão Municipal), determinando-se, ainda, que o Município insira verbas para esse fim na próxima peça orçamentária, tudo sob pena de incidência de multa diária, a qual deverá ser revertida ao Fundo xxx ou qualquer outra medida necessária a garantir a tutela específica ou resultado prático equivalente, na forma do § 5º do art. 84 da Lei nº 8.078/90;
 - ✓ Sucessivamente, na hipótese de o bem perecer ou se descaracterizar no curso da demanda, a obrigação de pagar indenização pelos danos materiais e morais impostos ao patrimônio cultural, a serem arbitrados em liquidação de sentença.
- Seja deferido o pedido de antecipação de tutela parcial, *inaudita altera pars*, para que seja determinado ao Município de xxx, no prazo de xxx dias, que providencie todas as alterações necessárias na malha de trânsito do Município, nas áreas circunvizinhas ao prédio da xxx, a fim de que se atenuem



o trânsito de veículos pesados na rua xxx, em frente ao prédio histórico, nos termos já expostos, incluindo a colocação de toda a sinalização necessária, sob pena de multa diária, no valor de R\$ xxx, valor esse a ser destinado a custear a execução da obra, a ser realizada na forma do art. 249 do Código Civil, mediante ordem judicial, por profissional de engenharia a ser indicado pelo CREA-RS, mediante a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

- A procedência da ação, a fim de ver o Município de xxx condenado à obrigação de fazer consistente em providenciar a execução das obras necessárias para a reconstrução, restauração, manutenção e conservação do prédio denominado xxx, promovendo, a critério técnico, mediante projeto específico a ser juntado nos autos, todas as ações necessárias, inclusive no que se refere ao trânsito nos locais circunvizinhos ao prédio histórico em questão, podendo ser auxiliado, no que couber, pela organização não governamental de interesse público DEFENDER (por ex.), com sede na rua xxx, havendo, destacando-se que, no caso de mora quanto ao cumprimento da presente obrigação, a incidência de multa diária no valor de R\$ xxx, valor esse a ser destinado ao pagamento dos custos de execução da obra, a ser efetuada por profissional de engenharia, mediante ordem judicial, na forma do art. 249 do Código Civil, profissional esse, a ser indicado pelo CREA/RS, com a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
- Que Município de xxx adote as medidas cabíveis para regularizar o ato de tombamento do bem xxxx, praticado pela Lei Municipal nº xxx (ou outro ato normativo), complementando-o plenamente consoante itens xxx do relatório do GAT/IPHAN/IPHAE ou órgão municipal competente, ou seja, elaborando memorial descritivo minucioso contendo lista discriminada dos característicos dos elementos de valor comunitário a serem protegidos, detalhes interiores e exteriores, bem como área de entorno, consoante conceito técnico mencionado pelo(s) perito(s), provocando para isso a realização de estudo pelo xxxx, sendo que o Município de xxxx deverá fornecer meios e acesso a profissionais capacitados



para orientação, devendo arcar com os custos para as regularizações cabíveis do ato de tombamento.

2.2.3.2 Providências na Esfera Criminal

2.2.3.2.1 Pela via judicial

2.2.3.2.1.1 Ação Penal Pública e/ou Denúncia (Modelos acessíveis no ANEXO 11)

Exemplo do teor de denúncia ajuizada para proteger bem tombado:

- Objeto: deterioração ininterrupta de bem especialmente protegido por tombamento.
- Conduta: em conjugação de vontades, comunhão de esforços e em favor das pessoas jurídicas denunciadas, vêm deteriorando, ininterruptamente, bem especialmente protegido por tombamento, realizado pela municipalidade, especialmente, por permitir que o imóvel viesse a se degradar, sobretudo, pelos efeitos da intempérie, na medida em que se omitiram da obrigação legal de conservá-lo, dever este previsto (base legal).
- Capitulação: os denunciados incorreram nas sanções previstas no artigo 62, inciso I, da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 13, §2º, "a", do Código Penal, e ainda combinado com os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98.



DOS BENS TOTALMENTE DESPROTEGIDOS

2.2.4 SE O IMÓVEL ESTIVER TOTALMENTE DESPROTEGIDO:

Estando totalmente desprotegido o imóvel, apresentando indícios de valor ou importância cultural, solicitar parecer técnico a um dos seguintes elencados:

1. IPHAN
2. IPHAE
3. Município, ou
4. GAT.

Para o caso de não ser possível realizar vistoria no local, o Promotor de Justiça deve municiar o órgão técnico com o máximo de informações possíveis, tais como:

1. Relatório fotográfico¹⁹
2. Notícias de jornais
3. Depoimentos pessoais
4. Informações precisas sobre a localização do imóvel
5. Identificação do(s) proprietário(s)
6. Certidões de propriedade ou declarações de posse, propriedade e ônus reais do(s) imóvel(is)

2.2.4.1 Providências na Esfera Cível

2.2.4.1.1 Pela via Extrajudicial

2.2.4.1.1.1 Recomendação (Modelos acessíveis no ANEXO 12)

São exemplos de recomendações voltadas à tutela de patrimônio considerado de valor cultural, mas desprovido de qualquer proteção:

- Para que a Municipalidade adote todas as providências necessárias a fim de declarar o valor histórico-cultural do

¹⁹ O relatório fotográfico pode ser solicitado ao Secretário de Diligências.



imóvel conhecido como xxx, localizado(a) na Rua xxx, em xxx, considerando tratar-se de patrimônio histórico do Município de xxx. Igualmente, deverá, no prazo máximo de xxx dias, contados do recebimento desta recomendação, ser enviada resposta escrita ao Ministério Público, demonstrando a adoção da providência recomendada.

2.2.4.1.1.2 Compromisso de Ajustamento de Conduta (Modelos acessíveis no ANEXO 13)

São exemplos de cláusulas voltadas à tutela do patrimônio cultural identificado como tal, porém, desprovido de qualquer proteção:

Cláusulas dirigidas ao Poder Legislativo:

- O Poder Legislativo Municipal de xxx compromete-se em zelar pelos cuidados necessários para a preservação e a promoção do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico, Paisagístico, Natural e Cultural da cidade, desenvolvendo as devidas ações, tanto preventivas, como corretivas e até repressivas, além de evitar quaisquer condutas, por ação ou omissão, que sejam prejudiciais ao referido Patrimônio, o qual deve ser tutelado na forma do Decreto-lei nº 25/1937, Leis nº 6.513/77, nº 6.766/79, nº 6.938/81, nº 7.347/85, nº 9.605/98, nº 10.257/2001 e nº 12.651/2012, art. 216 da Constituição Federal, artigos 220 a 231 da Constituição Estadual e respectiva legislação Municipal.
- Compromete-se, no âmbito dos seus poderes, em realizar ações de educação, esclarecimento, promoção, sensibilização e aproximação junto à comunidade, aos proprietários e às entidades, e apoiar ações que objetivem catalisar recursos públicos e privados de outras esferas, os quais contribuam para proteger dito Patrimônio.
- Compromete-se em acompanhar a realização do arrolamento, inventário e tombamento dos bens e objetos considerados e caracterizáveis como Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico, Paisagístico, Natural e Cultural da cidade. Igualmente, compromete-se no desenvolvimento de instrumentos legislativos de tutela, no âmbito do seu poder e deliberação.
- Na hipótese de realizar qualquer tipo de intervenção em prédio que seja ou possa ser considerado e caracterizável como Patrimônio Cultural, o Legislativo Municipal de xxx compromete-se em diligenciar na devida contratação de



profissionais habilitados, na obtenção dos estudos técnicos pertinentes, bem como em obter as licenças que se fizerem necessárias e as autorizações emanadas dos órgãos competentes, incluso Institutos, Secretarias e Conselhos local ou Estadual, e que tratam da tutela do Patrimônio Cultural.

- Deverá atuar em colaboração com outros órgãos públicos, privados poderes e pessoas, notadamente instituições de ensino, de classe, associações, entidades, o Núcleo de Pesquisas Históricas de Camaquã e os Institutos de Patrimônio Histórico e Cultural do Estado e País (IPHAe e IPHAN). Igualmente, o presente ajuste não impede a adoção de outras medidas de parte do Ministério Público e do Poder Legislativo Municipal de xxx para fins de preservação do Patrimônio Cultural.

Cláusulas dirigidas ao Poder Público:

- Obrigação de fazer consistente em proceder ao inventário dos bens culturais existentes dentro dos limites do Município de xxx, apresentando as conclusões ao Ministério Público no prazo de xxx dias.
- Buscará o compromissário a cooperação técnica dos Institutos do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e/ou Estadual, ou ainda, do órgão municipal, seguindo suas orientações para a elaboração do inventário.
- Obrigação de não fazer consistente em abster-se de conceder autorização para a demolição ou alteração de bens inventariados sem prévia consulta aos Institutos do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e/ou Estadual, ou ainda, do Órgão Municipal.
- Para viabilizar o efetivo controle de tais atos administrativos, a compromissária manterá integração permanente entre os órgãos municipais relativos à cultura e às obras ou planejamento.
- Obrigação de fazer consistente em desenvolver periodicamente campanhas e promoções voltadas à educação patrimonial, de forma a orientar a população para a conservação dos bens culturais existentes no âmbito municipal.



- A educação patrimonial deve integrar o currículo das escolas municipais, juntamente com a disciplina de Educação Ambiental.
- Obrigação de fazer consistente em incluir, quando da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, rubricas destinadas à conservação dos bens culturais existentes no Município de xxx, atento ao princípio da prevenção de danos.
- Obrigação de fazer consistente em notificar os proprietários dos imóveis integrantes do entorno de bens tombados no prazo de xxx dias a contar da data do tombamento pela Municipalidade ou da notícia do tombamento levado a efeito pelo IPHAE, ou pelo IPHAN, ou Órgão Municipal.
- Em igual prazo deverá ser informado o tombamento ao Ministério Público, pela Promotoria de Justiça Especializada desta Comarca.
- Obrigação de fazer consistente em priorizar, na instalação de órgãos públicos municipais, prédios considerados de valor histórico, arquitetônico ou cultural, observados os princípios da economicidade, da razoabilidade e também os regentes da Administração Pública insertos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.
- O compromissário reconhece as obrigações assumidas no presente instrumento como de relevante interesse ambiental para os fins do artigo 68 da Lei nº 9.605/98.
- O Administrador Municipal em exercício, signatário do instrumento pelo compromissário Município de xxx, compromete-se a incluir o presente ajuste dentre os transmitidos ao sucessor eleito Prefeito Municipal para gestão xxx, a fim de possibilitar o imediato conhecimento e a não interrupção do cumprimento das obrigações assumidas.

2.2.4.1.2 Pela Via Judicial

2.2.4.1.2.1 Ação Cautelar (Modelos acessíveis no ANEXO 14)



São exemplos de Cautelares para casos envolvendo a tutela do patrimônio cultural identificado como tal, porém, desprovido de qualquer proteção²⁰:

- Fazer cessar toda e qualquer obra que esteja sendo executada ou projetada no e para o bem, até que seja apresentado o projeto e demais documentos pertinentes, bem como realizado estudo técnico para avaliar o seu valor cultural à sociedade e o grau de comprometimento ocasionado a esse patrimônio público pelas obras já realizadas (para o caso de já haver execução de obras), para, então, cotejando um e outro, avaliar a necessidade ou não de ajuizamento de ação civil pública para a proteção desse patrimônio público.
- Assegurar que o bem não seja demolido para que se possa acautelar o ajuizamento de ação civil pública a ser movida pelo Ministério Público, em tempo hábil, seja para buscar a declaração da relevância cultural do imóvel, a indenização pela parcial (ou total) demolição do prédio, ou ainda, para buscar a devida restauração do prédio (caso ainda seja possível), se isso for apontado pela análise aprofundada a ser realizada em tal ação civil pública.
- Determinação da IMEDIATA SUSPENSÃO DA DEMOLIÇÃO do prédio situado na xxx. Determinação que deverá alcançar tanto os proprietários do imóvel quanto o MUNICÍPIO DE xxx.
- Seja deferida a MEDIDA LIMINAR determinando aos proprietários do imóvel a imediata suspensão das atividades de demolição do prédio situado na xxx, sob pena de pagamento de multa xxx, até proferida decisão final neste processo. Requer-se, ainda, que seja requisitada força policial para assegurar o cumprimento da ordem liminar, uma vez que existem vários trabalhadores no local, executando a demolição a mando dos proprietários do imóvel.
- Seja determinado ao MUNICÍPIO DE xxx, também em caráter liminar, a adoção de todas as providências necessárias ao adequado cumprimento da ordem judicial liminar de

²⁰ É também possível utilizar-se do mesmo objeto quando o bem esteja desprovido de qualquer proteção ou indício de.



suspensão das atividades de demolição do prédio, sob pena de pagamento de multa a ser fixada pelo Juízo.

2.2.4.1.2.2 Ação Civil Pública (Modelos acessíveis no ANEXO 15)

Caso não haja qualquer possibilidade de resolução da questão pela via extrajudicial, resta ao MP o ajuizamento de ACP objetivando compelir o Poder Público a tombarem determinado bem (ou alcançar-lhe outra forma de proteção). Nesse caso, a demanda poderá ser levada ao Poder Judiciário para que declare (ou não) o bem como portador de valor histórico e cultural.

ACP nesse sentido poderá valer-se, essencialmente, do seguinte pedido:

- Que seja declarado o valor histórico e cultural de um determinado bem e a consequente preservação do bem, sobre qualquer forma, deixando para a discricionariedade da administração pública escolher a melhor forma, se tombamento ou outra forma.

Essa tarefa/incumbência do Poder Judiciário de dizer do valor cultural de determinado bem e de ditar regras de observância obrigatória deve ocorrer diante da omissão do proprietário do bem ou do Poder Público.

Deverão integrar o polo passivo o proprietário e o Poder Público. Para indicar qual esfera do Poder Público constará será necessário avaliar se o valor do bem é municipal ou estadual, baseado em um parecer prévio do IPHAE.

Obs.: A jurisprudência aceita ACP para bem que ainda não tenha sido tombado ou inventariado. Todavia, na esfera criminal não haverá possibilidade de providências, uma vez que o bem ainda não está protegido por lei.

Alguns exemplos de requerimentos e pedidos em sede de ACP ajuizada para a tutela do patrimônio cultural identificado como tal, porém, desprovido de qualquer proteção:

- Para Proteção de acervo bibliográfico:
 - ✓ Seja julgada procedente a demanda, mantendo-se a tutela antecipada requerida, e determinando-se ao demandado que adote efetivamente todas as providências - legais, administrativas e orçamentárias - necessárias para a efetiva disponibilização de uma Biblioteca Pública Municipal que atenda aos requisitos mínimos e essenciais de



funcionamento, com recursos materiais e humanos adequados, necessários ao desenvolvimento da atividade, observando-se critérios relativos ao espaço físico, à qualificação dos profissionais, à ampliação do acervo bibliográfico e de multimídia, no prazo máximo de xxx dias a contar da intimação da sentença.

- ✓ Seja julgada procedente a demanda para declarar o acervo bibliográfico da Biblioteca Municipal de xxx, como de interesse sociocultural.
- Para declaração de valor cultural a determinado bem e posterior tombamento:
 - ✓ Seja declarado o valor histórico, arquitetônico, cultural e artístico do prédio situado na rua xxx.
 - ✓ Seja determinado ao Município de xxx que efetue o tombamento do prédio localizado na rua xxx, inscrevendo-o no livro próprio.
 - ✓ Sejam os requeridos condenados a obrigação fazer, consistente na restauração interna e externa do imóvel, ante a necessidade de sua preservação, para o fim de conservação da memória cultural e histórica desta cidade.
- Para tombamento provisório objetivando assegurar a proteção ao bem:
 - ✓ Seja determinado, em liminar *inaudita altera pars*, o tombamento provisório do imóvel urbano localizado na xxx, no Município de xxx, impondo-se:
 - 1. Ao demandado MUNICÍPIO DE xxx a obrigação de não fazer, consistente em se abster de conceder licença ou autorização de demolição ou reforma do referido imóvel, salvo em casos de necessidade pública mediante autorização judicial, até decisão definitiva, com trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo, que será revertida em favor do Fundo xxx, na forma do artigo 492, § único do novo Código de Processo Civil;
 - 2. Ao demandado xxx a obrigação de não fazer, consistente em se abster de praticar qualquer ato demolitório e/ou construtivo no referido imóvel, salvo



em casos de necessidade pública mediante autorização judicial, até decisão definitiva, com trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo, que será revertida em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil;

- ✓ Seja julgada procedente a presente ação para o efeito de condenar o demandado MUNICÍPIO DE xxx, sob pena de pagamento de multa-diária pelo descumprimento, a ser fixada inclusive contra o Prefeito Municipal, além das medidas judiciais necessárias para a efetivação da tutela específica, nos termos do artigo 492, § único do novo Código de Processo Civil, à obrigação de fazer, consistente nas providências necessárias ao tombamento definitivo do referido imóvel.
- ✓ Igualmente, seja julgada procedente a presente ação para o efeito de condenar xxx, ou a quem lhe suceder na propriedade do imóvel, tornando definitivo o provimento liminar, na obrigação de não fazer, consistente em se abster de praticar qualquer ato demolitório e/ou construtivo no bem.

2.2.4.2 Providências na Esfera Criminal²¹

Dentro do nosso ordenamento, o conceito de patrimônio cultural está definido no art. 216 da Constituição Federal como *“os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”*, incluindo-se as edificações, os conjuntos urbanos e os sítios de valor *“histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”*.

A preocupação e a nota de relevância aos bens em questão foi de tal ordem que o próprio constituinte determinou que *“os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos”* em lei, formatando autêntico mandado constitucional de criminalização.

²¹ O presente item contou com a especial colaboração do Promotor de Justiça, Dr. Michael Schneider Flach.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

Diante do que, os atentados contra tais objetos estão previstos na Lei dos Crimes Ambientais, na seção dos delitos contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, capitulado nos artigos 62 a 65 da Lei nº 9.605/98 (LCA). Por sua vez, no atual projeto de reforma do Código Penal (Projeto de Lei do Senado nº 236/2012) os delitos e bens jurídicos em questão constam no título dos *“crimes contra interesses metaindividuais”*, no capítulo dos *“crimes contra o meio ambiente”* e na seção dos *“crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural”*.

Nesse ponto merecem destaque as condutas do art. 62 da Lei nº 9.605/98, nas quais os atos de destruir, inutilizar ou deteriorar os bens culturais especialmente protegidos e os assinalados no tipo podem ser cometidos tanto por ação, como por omissão imprópria, seja a título de dolo ou culpa.

Assim, para exemplificar, o proprietário de um prédio tombado atua como garante da sua tutela, respondendo pela conservação do objeto e estando obrigado a agir em sua defesa, conforme o caso, sob pena de incidir na respectiva infração penal, ainda que pela omissão dos seus deveres.

Salienta-se, porém, ser condição inarredável para a caracterização do delito que o objeto cultural contenha uma nota de reconhecimento e especial proteção, seja por lei, via administrativa ou decisão judicial, de acordo com os comandos do art. 216 da CF e do art. 62 da LCA, motivo pelo qual, não há como conferir proteção penal a bens com importância cultural reconhecida popularmente, mas ainda não declarada por lei, via administrativa ou decisão judicial.



3 EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

3.1 INVENTÁRIO

3.1.1 CÍVEL

TJRS. AC 70025709932. Pelotas. Vigésima Primeira Câmara Cível. Rel. Des.Genaro José Baroni Borges. Julg. 24/09/2008:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA COM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO. BEM INVENTARIADO. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO COM OUTRO IMÓVEL. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.568/2000. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE.

I - A Constituição Federal cuidou de preservar o patrimônio cultural brasileiro, de acordo com o disposto no seu art. 216, considerando não só o patrimônio cultural da União, mas também aquele estabelecido pelos Estados e Municípios.

II - Na Constituição de 88 o INVENTÁRIO foi alçado como instrumento de promoção e proteção do patrimônio cultural, ao lado do tombamento e da desapropriação, dos registros, da vigilância e de outras formas de acautelamento previstos no parágrafo 1º do art. 216.

Não se confunde, é certo, com o TOMBAMENTO porque de efeitos jurídicos mais brandos, mas também submete o bem a medidas restritivas de uso, gozo e disposição, tornando obrigatória sua preservação e conservação.

Tais restrições se harmonizam com o princípio constitucional da função sociocultural da propriedade e, como não poderia deixar de ser, encontra eco no artigo 1.228 e parágrafo 1º do Novo Código Civil:

III – No caso, o bem inventariado como de patrimônio cultural, porque submetido ao regime jurídico próprio dos bens protegidos, deve ser adequadamente conservado pelo proprietário e somente poderá ser destruído ou alterado mediante prévia autorização do órgão competente.

Pois o imóvel de propriedade do Apelante acha-se incluído entre os que devem manter preservada a fachada pública e a volumetria, como dispõem os artigos 2º, I e 3º, parágrafo 1º da Lei Municipal 4.568/2000, e inventariado como tal e em razão do que não foi autorizada a unificação com outro imóvel tal como pretendida.

Apelo desprovido. Unânime.



TJRS. AC 70044513786. Viamão. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho. Julg.28/03/2012:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEVANTAMENTO CADASTRAL, DOCUMENTAL, HISTÓRICO, ICONOGRÁFICO E INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 30, IX E 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1º, INCISO III, DA LEI Nº 7.347/85.

É dever constitucional do Poder Público a preservação do patrimônio histórico e cultural, cabendo aos municípios a proteção daqueles situados em seu território, na forma dos arts. 30, IX e 216 da CF.

Não se configura ingerência do Poder Judiciário na determinação ao Executivo local de realização de levantamento e inventário de bens reconhecidos pelo seu valor histórico e cultural, pois decorre de regras constitucionais e legais.

Precedentes do STJ e desta Corte.

Extensão do prazo para a realização dos trabalhos para 18 meses.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

TJMG. APCV 3943120-89.2009.8.13.0672. Sete Lagoas. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Wander Paulo Marotta Moreira. Julg. 29/03/2011:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - IMÓVEL DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL, LOCALIZADO NO ENTORNO DE BEM TOMBADO E/OU INVENTARIADO - MEDIDA DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA (ART. 216, PAR. 1º, CF). - Independentemente do tombamento, e apenas em virtude de estar inventariado, o patrimônio cultural e histórico merece proteção, e, neste caso, ainda que precária -- até definitiva solução da questão em exame -- essa proteção, se não for deferida, inviabilizará qualquer ação futura, pois a demolição de bens já ocorreu. Todas as formas de acautelamento e preservação podem ser tomadas pelo Judiciário, na sua função geral de cautela (arts. 23, III e IV; 30, I e IX, e 216, § 1º, da Constituição Federal). - O tombamento é uma das formas de proteção do patrimônio cultural, mas não é a única, como o enfatiza o próprio texto constitucional. No complexo de um leque de ações da Administração e "da comunidade", como quer a Carta Magna, o inventário constitui hoje um relevante cadastro de bens de valor sociocultural que a sociedade não pode desprezar, devendo o Judiciário não ignorar as potencialidades de um instrumento assim valioso.- A medida liminar tem finalidade provisória e instrumental. Presentes, na ação civil pública, os requisitos legais do periculum in mora e o fumus boni iuris, há de ser deferida.



TJMG. AGIN 0551252-71.2009.8.13.0344. Iturama. Oitava Câmara Cível. Rel. Des. Vieira de Brito. Julg. 12/08/2010:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL - INVENTÁRIO - PROCESSO DE TOMBAMENTO - IMÓVEL ABANDONADO - OMISSÃO E DESCASO DOS PROPRIETÁRIOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS CABALMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Constitui dever do Poder Público bem como da comunidade, a proteção ao patrimônio cultural brasileiro, a par do disposto no art. 216, §1º, da Constituição da República. Uma vez verificada situação de descaso dos proprietários de imóvel inventariado e em processo de tombamento, apresentando os mesmos riscos de invasões, depredações e ações do ambiente, imperioso o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que medidas acautelatórias sejam tomadas com o fito de preservar o bem cultural. Pelo Princípio da Prevenção, todas as medidas protetivas ao bem cultural devem ser tomadas, posto que, por tratar-se de bem não renovável por assim dizer, uma vez configurado o dano, muitas vezes impossível será sua reparação material. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso.

3.1.2 CRIME

TRF 1ª Reg. Rec. Cr. 2006.39.00.008274-1/PA. Terceira Turma. Rel.ª Des.ª Fed. Assusete Dumont Reis Magalhães. Julg. 29/09/2008:

PROCESSUAL PENAL – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL – ART. 63 DA LEI 9.605/98 – AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO DO BEM – DESNECESSIDADE – BEM INVENTARIADO PELO IPHAN – FORMA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO RECONHECIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 216, §1º, DA CF/88 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I – O art. 63 da Lei 9.605/98 optou pela proteção do patrimônio cultural de forma genérica – por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial – sem mencionar expressamente o tombamento ou o inventário, que, indiscutivelmente, encontram-se compreendidos nas formas ali previstas, à luz do art. 216, §1º, da CF/88.

II – Com efeito, por ser o inventário forma de proteção do patrimônio cultural brasileiro, prevista no art. 216, § 1º, da CF/88, desnecessário é o tombamento prévio, para que o bem seja considerado protegido pela União.

III – Inventariada a edificação pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, com fins de preservação, a competência



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

para processar e julgar ação penal, para apuração do crime previsto no art. 63 da Lei 9.605/98, é da Justiça Federal.

IV – Recurso provido.

TJMG. Apelação Criminal n.º 1.0024.05.817111-7/001 - 1ª Câmara Criminal. Comarca de Belo Horizonte. Relatora: Des.ª. Márcia. Julg.: 04/11/2008. Publicação: 14/11/2008:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 62, I, DA LEI Nº 9.605/98 - PRELIMINAR - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA - INADEQUAÇÃO ENTRE NATUREZA JURÍDICA E SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE - INEXISTÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS COMPATÍVEIS COM O ENTE COLETIVO - INVIABILIDADE DE SANCIONAMENTO - EXCLUSÃO DA ACUSADA DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - PRELIMINARES - PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DECORRENTE DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - PRECEDENTES – INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - FATOS NARRADOS A CONTEÚTO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA - NULIDADE DO INTERROGATÓRIO - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OFERTADA E RECUSADA PELO ACUSADO - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - MÉRITO – AUTORIA E MATERIALIDADE SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - ACUSADO QUE DELIBEROU PARA A **DESTRUIÇÃO DE CASAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS POR ATOS ADMINISTRATIVOS - REGISTRO DOCUMENTAL E INVENTÁRIO QUE POSSUEM AUTONOMIA PROTETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 216, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCREDIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA PROTEÇÃO QUE RECAÍA SOBRE OS IMÓVEIS DEMOLIDOS – DOLO GENÉRICO COMPROVADO NOS AUTOS - INOCORRÊNCIA DE DESCRIMINANTES PUTATIVAS OU DE ERRO DE TIPO – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO, COM A ANULAÇÃO PARCIAL 'AB INITIO' DA AÇÃO PENAL, REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifado)**

3.2 TOMBAMENTO

3.2.1 CÍVEL

TJRS. AC 70037102589. Segunda Câmara Cível. Comarca de Bagé. Porto Alegre, 12 de setembro de 2012. Rel.ª Des.ª Denise Oliveira Cezar. Julg. 12/09/2012.

APELAÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO NÃO ESSENCIAL DE BEM TOMBADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E DO PROPRIETÁRIO.



Apelação desprovida.

TJSP. Apelação Cível n.º 0001551-79.2011.8.26.0244. 9ª Câmara de Direito Público. Comarca: Iguape. Relator: Des. Oswaldo Luiz Palu. Julg.: 06/11/2013:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. PATRIMONIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Imóvel inserido em conjunto arquitetônico urbano tradicional e tombado. Preliminares de prescrição e cerceamento de defesa, afastadas. Mérito. **Imóvel reformado à revelia das especificidades técnicas do órgão protetivo, ensejando desarmonia com o núcleo histórico no qual se localiza. Proprietário que teve inúmeras oportunidades para apresentação de projeto junto ao CONDEPHAAT e consequente regularização da edificação, ao longo de dezoito anos.** Prazo para adaptação mais que razoável, face à inércia manifestada durante longo período. Tombamento é a restrição administrativa ao direito de propriedade realizada pelo Estado, em face do interesse da cultura e da proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional, proibindo demolição ou modificação de prédios tidos como monumentos históricos e exigindo que seus reparos obedeçam à sua caracterização. Amplo conhecimento acerca das irregularidades e das providências necessárias para saná-las. Sentença mantida. Recurso não provido. (grifado)

TRF4. Apelação Cível n.º 500944142.2013.4.04.7201/Sc. 4ª. Turma. Relator: Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle. Julg.: 29/06/2016:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. **BEM TOMBADO. RESTAURAÇÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS.** RESPONSABILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. PARÂMETROS.

1. Comprovada a possibilidade de restauração, esta deve ser determinada, com a devida autorização e interveniência do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no caso, o IPHAN, legalmente competente para direcionar a restauração.

2. No caso, não sendo possível a restauração integral do imóvel, dado que boa parte dele está em ruínas, deverá ser apresentado projeto de execução da restauração e recuperação do imóvel ao IPHAN, competente legalmente para disciplinar a questão, compreendendo a restauração do imóvel na parte apontada como possível na perícia e a edificação/reconstrução da parte remanescente, a fim de restabelecer o projeto original do imóvel.

3. Sendo o IPHAN, responsável maior pela fiscalização dos imóveis tombados, autorizou a demolição parcial, não há sentido em responsabilizar o Município pelo estado do imóvel.



4. Ausentes dos autos elementos hábeis a quantificar o suposto dano moral suportado pela coletividade em razão do estado de conservação do imóvel, a recuperação do imóvel é suficiente para suprir essa falta. (grifado)

Apelação Cível n.º 500939748.2012.404.7107/RS. 4ª Turma. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Julg.: 23/06/ 2015:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO PROCESSO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. **PROMOÇÃO DE TOMBAMENTO DEFINITIVO DE CONJUNTO ARQUITETÔNICO. ATO DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.**

1. Tendo em vista que já há decisão administrativa suspendendo o processo de licenciamento ambiental objeto da ação, deve ser extinta a ação sem resolução de mérito neste ponto.

2. **É vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito das opções de governo tomadas pelo Poder Executivo. Tombamento é ato administrativo que implica a ação conjunta de vários órgãos estatais, o que reafirma o seu caráter discricionário e a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário.** (grifado)

3.2.2 CRIME

TRF-5 - ACR: 4001 PE 0017391-84.2001.4.05.8300. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. Julg. 27/10/2005. DJ 15/12/2005.

PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 63 DA LEI Nº 9.605/98. REFORMA EM IMÓVEL SITUADO EM ÁREA TOMBADA PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

-Improcede a preliminar de prescrição sustentada pelo apelante, visto que a pena imposta foi de 1 (um) ano de reclusão, correspondendo-lhe, a teor do art. 109, V, do CP, o prazo prescricional de 4 anos, não transcorrido entre o fato delituoso e o recebimento da denúncia, ou entre essa decisão e a prolação da sentença condenatória.

-Comprovadas a autoria e materialidade do delito em face dos elementos probatórios trazidos aos autos.

-Apelação improvida.

TJMG. Apelação Criminal n.º 1.0024.06.150053-4/002. 7ª Câmara Criminal. Comarca de Belo Horizonte. Relatora: Des.(a) Duarte de Paula. Julg.: 13/12/2012. Publicação: 11/01/2013:



EMENTA: CRIME AMBIENTAL - ART. 63, LEI 9.605/98 – ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL - PINTURA E INSTALAÇÃO DE TOLDO EM IMÓVEL TOMBADO PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - ALTERAÇÃO INCAPAZ DE COMPROMETER A APARÊNCIA OU ESTRUTURA DO IMÓVEL EM SEU ASPECTO HISTÓRICO E CULTURAL - PREVISÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A RECALCITRÂNCIA - CONDOTA ATÍPICA. - Para a caracterização do crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, necessário é que a modificação realizada no imóvel tombado comprometa sua aparência ou sua estrutura, sem a autorização ou em desacordo com a autorização da autoridade competente, de modo a descaracterizar o bem em suas qualidades especiais, que ensejaram o tombamento, sendo, portanto, atípica, a conduta, quando as modificações consideradas irregulares pela Prefeitura foram facilmente revertidas e não resultaram prejuízo ao patrimônio histórico ou cultural juridicamente protegido pelo Município.

TJRS. APELAÇÃO CRIME n.º 70005342845. Quarta Câmara Criminal. Comarca de Novo Hamburgo. Relator: Des. Gaspar Marques Batista. Julg.: 21/11/2002.

DESTRUIÇÃO DE BEM ESPECIALMENTE PROTEGIDO – ATO ADMINISTRATIVO – TOMBAMENTO – REGISTRO IMOBILIÁRIO – FATO ATÍPICO. A demolição de prédio considerado de interesse histórico, não obstante as implicações civis, é conduta atípica, por não ocorrer ofensa à lei, decisão judicial ou ato administrativo, **se o imóvel não foi tombado** no Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, nada constando no registro imobiliário. **O simples inventário feito na comunidade por interessados na conservação do patrimônio histórico não é ato administrativo compatível com a elementar constante do art. 62 da Lei nº 9.605.** À unanimidade improveram o recurso. (grifado)

TJSC. Apelação Criminal n.º 2007.001769-7. Segunda Câmara Criminal. Comarca de Lages. Relator: Des. Torres Marques. Julg.: 17/04/2007:

CRIME CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL – **DESABAMENTO PARCIAL DE BEM TOMBADO PELA MÁ CONSERVAÇÃO** (ART. 62, I, DA LEI N. 9.605/98) – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO DA ACUSAÇÃO PRETENDENDO A CONDENAÇÃO – **POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME POR CONDOTA OMISSIVA DE QUEM TINHA O DEVER DE AGIR – INTELIGÊNCIA DO ART. 13, § 2º, DO CP – RESPONSABILIDADE PENAL CONFIGURADA PELA DEMONSTRAÇÃO DA CIÊNCIA DA RÉ DE QUE SE TRATAVA DE BEM TOMBADO E DE QUE PRECISAVA DE OBRAS DE MANUTENÇÃO/REPARO** – IMPOSSIBILIDADE DE SE DEMONSTRAR O DOLO – COMPROVAÇÃO APENAS DA NEGLIGÊNCIA E DO DESCASO DA APELADA QUE JUSTIFICA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL – TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O PRESENTE JULGAMENTO – DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (grifado)

3.3 BENS DESPROVIDOS DE QUALQUER PROTEÇÃO

3.3.1 CÍVEL

TJRS. AC e RN n.º 70015002884. Quarta Câmara Cível. Comarca de Canoas. Rel. Des. Araken de Assis. Julg. 24/05/2016.

ADMINISTRATIVO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. POSSIBILIDADE. “CASA DOS ABADIE”. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E DO PROPRIETÁRIO.

1. Embora não haja tombamento, cabe proteger na via judiciária bem integrante do patrimônio cultural, como estabeleceu a prova pericial, relativamente à “Casa dos Abadie”, no Município de Canoas, responsabilizando-se, solidariamente, o Município e o proprietário do bem.

2. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

TJRS. AC n.º 70020498457. Quarta Câmara Cível. Comarca de Rio Grande. Rel. Des. WELLINGTON PACHECO BARROS, Julg. 10/10/2007.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. PALACETE TRAJANO LOPES. TOMBAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MUNICÍPIO. DEVER DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO SEU PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL. COMPETÊNCIA À REALIZAÇÃO DE TOMBAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E DO PROPRIETÁRIO DO PRÉDIO TOMBADO PARA A RECOMPOSIÇÃO E RESTAURO DO QUE JÁ FOI DESTRUÍDO. APELOS IMPROVIDOS. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. Nos termos da Constituição Federal, art. 23, III, é competência comum da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. No mesmo sentido a previsão da Constituição Estadual (arts. 222 e 223).

2. E tal previsão igualmente consta da Lei Orgânica do Município do Rio Grande (arts. 165 e 166). Outrossim, a Lei municipal n.º 5.883/04



dispõe, especificamente, acerca da proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural do ente municipal, trazendo capítulo específico sobre o tombamento.

3. Na espécie, trata-se de ação civil pública com pretensão ao tombamento do Palacete Trajano Lopes, no Município do Rio Grande, ante ao seu valor histórico e cultural.

4. E pela legislação referida acima, compete ao Município, pelo meio do tombamento, a proteção e preservação dos seus bens de relevância histórica, artística e cultural, como é o caso do prédio objeto do presente feito.

5. E é solidária a responsabilidade do ente municipal e do proprietário do prédio quanto à recomposição e restauração das partes já destruídas.

6. APELOS IMPROVIDOS. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.



MATERIAL CONSULTADO

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/1998 (art. 1º a 69-A e 77 a 82). Direito Internacional Ambiental: Valerio de Oliveira Mazzuoli e Patryck de Araújo Ayala. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (IPHAE), disponível em:

<http://www.iphae.rs.gov.br/Main.php?do=DownloadDetalhesAc&item=5110>, acesso em 16.10.2015.

_____. Instruções para o processo de Tombamento Municipal. Disponível em:

<http://www.iphae.rs.gov.br/Main.php?do=DownloadDetalhesAc&item=1711>, acesso em: 19.10.2015.

MARCÃO, Renato. Crimes Ambientais: Anotações e Interpretação Jurisprudencial da Parte Criminal da Lei 9.605, de 12-2-1988. 2ª Ed., ver., atual. E de acordo com o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A Proteção Constitucional ao Patrimônio Cultural. Disponível em:

<https://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id9.htm>, acesso em: 04.07.2016.

_____. A tutela do patrimônio Cultural sob o enfoque do direito Ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FLACH, Michael Schneider. Patrimônio Cultural, Proteção e Meio Ambiente. Revista Internacional de Direito Ambiental. v. 4, n. 12, set./dez. 2015, p.p. 219-252.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. 3ª Ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SITES

<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218>.

<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1149/13%20R%20MJ%20-%20Atuacao%20MP%20defesa%20patrimonio%20-%20marcos%20paulo.pdf?sequence=1>



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1013?show=full>

<http://www.mazzilli.com.br/pages/livros/manualpj.pdf>

sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/PENAI5.pdf

www.revistas.usp.br/cpc/article/download/68646/71224



ANEXO 1 - Manual de Preenchimento da Ficha de Inventário de Bens.

ANEXO 1 - "SISTEMA DE RASTREAMENTO CULTURAL: MANUAL DE PREENCHIMENTO". Publicação da Secretaria Estadual da Cultura, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado para orientação quanto ao preenchimento das fichas de inventário de bens considerados de valor cultural.

[Inteiro Teor](#)



ANEXO 2 - Bens Inventariados - Atuação Extrajudicial - Recomendação.

ANEXO 2.1 – Promotoria de Justiça de Faxinal do Soturno: RECOMENDAÇÃO expedida ao Proprietário de imóvel que apresente relevância cultural para a região, visando sua preservação e conservação, bem como, para que seja informado ao Poder Público Municipal sobre eventual intervenção que venha a ser realizada no imóvel.

[Inteiro Teor](#)

Anexo 2.2 – Promotoria de Justiça de Sapiranga: RECOMENDAÇÃO expedida à Municipalidade para que consulte os órgãos de proteção histórico-cultural de âmbitos Estadual e Federal antes da expedição de autorização para construção, alteração ou demolição de qualquer edificação dentro do território municipal, bem como, para que revise as autorizações para construção, demolição ou alteração de qualquer edificação dentro do território municipal expedidas nos últimos 06 (seis) meses, revogando-se aquelas que tiverem por objeto bens inventariados, tombados ou por qualquer outra forma protegidos ou terrenos em que localizado ou já localizado imóvel inventariado, tombado ou por qualquer outra forma protegido, comunicando-se pessoal e imediatamente ao particular acerca da revogação e das consequências no caso de construção, alteração ou demolição; e, por último, para que o Município se abstenha de expedir qualquer autorização visando a construção, a alteração ou a demolição de qualquer imóvel inventariado, tombado ou por qualquer outra forma protegido ou em terreno em que localizado ou já localizado imóvel inventariado, tombado ou por qualquer outra forma protegido.

[Inteiro Teor](#)



ANEXO 3 - Bens Inventariados - Atuação Extrajudicial – Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC.

ANEXO 3.1 – Promotoria de Justiça Especializada de Rio Pardo: COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado com o proprietário do bem protegido por inventário, objetivando que seja dada continuidade ao projeto de restauro para cessar a degradação em curso e ajustado o adequado uso a ser dado ao prédio.

[Inteiro Teor](#)

ANEXO 3.2 – Promotoria de Justiça Especializada de Rio Pardo: COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado com o proprietário nos mesmos moldes do anterior.

[Inteiro Teor](#)

ANEXO 3.3 – Promotoria de Justiça Especializada de Rio Pardo: COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado com o proprietário nos mesmos moldes do anterior.

[Inteiro Teor](#)

ANEXO 3.4 – Promotoria de Justiça Especializada de Rio Pardo: COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado com o MUNICÍPIO DE RIO PARDO; a MITRA DIOCESANA DE SANTA CRUZ DO SUL - PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO; a DIRETORIA DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO; a ASSOCIAÇÃO ZELADORA DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO e o CORPO DE BOMBEIROS, objetivando estancar o processo de deterioração do imóvel conforme apontado em laudo de vistoria realizada pelo IPHAE, com investimento financeiro por parte da diretoria da Paróquia e execução de projeto de restauração e dos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas e contra incêndio.

[Inteiro Teor](#)

ANEXO 3.5 – Promotoria de Justiça Especializada de Rio Pardo: COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado com os



herdeiros/proprietários objetivando a venda do bem para viabilizar efetiva proteção.

[Inteiro Teor](#)

ANEXO 3.6 – Promotoria de Justiça Especializada de Cachoeira do Sul: COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado com o Município objetivando seja regulamentado e normatizado o inventário de bens culturais do Município, bem como, que a regulamentação ocorra no prazo de 01 (um) ano, mediante a elaboração e aprovação de ato legislativo competente, revisado por equipe técnica multidisciplinar, composta por arquitetos, historiadores, arqueólogos, etc. e acompanhado pelo COMPACH (Conselho Municipal).

[Inteiro Teor](#)

ANEXO 3.7 – Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Capital: COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado com a empresa de engenharia contratada para as obras e com o Município na condição e Inventariante-Anuente, objetivando reparar os danos decorrente do desabamento de edificação (casarão) inventariado na categoria de Estruturação, conforme o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Bairro Moinhos de Vento, para construção de uma Galeria Comercial. Na ocasião ficou ajustado o pagamento de indenização como forma de reparação do dano ambiental e extrapatrimonial coletivo.

[Inteiro Teor](#)



ANEXO 4 - Bens Inventariados - Atuação Judicial - Ação Cautelar.

ANEXO 4.1 - Promotoria de Justiça de Campo Bom: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de MEDIDA LIMINAR de suspensão de demolição de imóvel para impor a ordem ao réu de se abster de praticar qualquer ato que importe em danificação do imóvel, sob pena de imposição de multa a ser judicialmente fixada, sem prejuízo das demais consequências advindas do descumprimento de ordem judicial.

[Inteiro Teor](#)

ANEXO 4.2 - Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA com pedido LIMINAR contra o Município e proprietários, objetivando impor ao primeiro a ordem de se abster de expedir licença de demolição relativa ao imóvel objeto da ação, durante o prazo de 90 (noventa) dias, período em que deverá estar concluído o laudo requisitado ao IPHAE, nos autos do Inquérito Civil nº xxx, em tramitação na Promotoria Especializada de Santana do Livramento/RS, a apurar o valor histórico, cultural e arquitetônico do referido imóvel, bem como a apresentar apontamentos acerca da possibilidade de a demolição do referido imóvel extrapolar os parâmetros preservacionistas previstos para o local, sob pena de imposição de multa a ser judicialmente fixada, sem prejuízo das demais consequências advindas do descumprimento de ordem judicial, e, ainda, ao segundo, a ordem para que se abstenham de praticar qualquer ato que importe em danificação do imóvel, num prazo de 90 (noventa) dias, período em que deverá estar concluído o laudo no item anterior mencionado, sob pena de imposição de multa a ser judicialmente fixada, sem prejuízo das demais consequências advindas do descumprimento de ordem judicial.

[Inteiro Teor](#)



ANEXO 5 - Bens Inventariados - Atuação Judicial - Ação Civil Pública - ACP.

Anexo 5.1 – Promotoria de Justiça Especializada de Rio Pardo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com Pedido de Liminar, por danos causados ao Patrimônio Histórico e Cultural contra o Município, herdeiros e sucessores, objetivando salvar o prédio denominado “Solar dos Quadros” ameaçado de demolição. Para tanto, pede que seja deferida a medida liminar e suscitado o Sr. Prefeito a autorizar a demolição e para que se abstenham os proprietários demandados de praticar ato de demolição do bem *sub judice*, até sentença final, bem como seja determinado ao Município de Rio Pardo em corresponsabilidade com os demais demandados para que empreendam as obras necessárias para a cobertura do prédio - 50 % dos custos para aquele e 50% para os demais demandados - de forma a garantir-se a existência de sua estrutura e segurança para a população, o que deve vir devidamente atestado por profissional qualificado para tal. Pelo descumprimento da ordem judicial, é de ser cominada multa diária aos requeridos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - 50% para o Município e 50% para os demais demandados - devidamente reajustada, o qual reverterá ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, Decreto n.º 407, de 27 de dezembro de 1991, sem prejuízo das implicações penais e civis decorrentes da desobediência.

[Inteiro Teor](#)

Anexo 5.2 – Promotoria de Justiça de Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Capital: Ação Civil Pública com pedido de liminar objetivando condenar o Município de Porto Alegre a suspender o andamento do processo administrativo n.º 2.302965.00.4, que tramita junto à Prefeitura Municipal, bem como para que se abstenha de expedir licença de demolição ou de concorrer, de qualquer modo, para a alteração significativa da “Casa da Estrela” e da escadaria histórica, até decisão definitiva, com trânsito em julgado, incorrendo, em caso de descumprimento da ordem judicial, no pagamento de multa (*astreinte*) a ser fixada por esse juízo (solicitando-se venha a ser fixado “*quantum*” não inferior a um milhão de reais) – revertendo tal valor ao FEMA, nos termos do inciso VIII do artigo 23 da Lei Estadual n.º 10.330/94 combinado com o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85 –, sem prejuízo da adoção de qualquer outra providência que assegure o resultado prático equivalente ao do adimplemento, tudo na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, independentemente da indenização a ser arbitrada na hipótese de o Judiciário julgar procedente a demanda e



reconhecer o valor cultural dos imóveis, cujo "*quantum*" será objeto de liquidação.

[Inteiro Teor](#)

Anexo 5.3 – Promotoria de Justiça Especializada de Novo Hamburgo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar contra AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A, objetivando reparar os danos ambientais materiais e morais causados à sociedade em face da demolição ilícita do bem ambiental-histórico-cultural conhecido como Casa Krohl, constante no inventário municipal e, ainda, condenar a demandada a arcar com os ônus da sucumbência, incluindo-se aí honorários periciais, inclusive de eventual indicação de assistente técnico, e demais cominações legais, exceto honorários advocatícios, porquanto indevidos ao Ministério Público.

[Inteiro Teor](#)



ANEXO 6 - Bens Inventariados - Ação Penal Pública/Denúncia.

Anexo 6.1 – Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Capital: com previsão de incursão nas seguintes sanções: art. 63 combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas “a” e “f” ambos da Lei 9.605/98, com proposta de suspensão condicional do processo.

[Inteiro Teor](#)



ANEXO 7 - Bens já Tombados - Atuação Extrajudicial - Recomendação.

Anexo 7 – Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Capital: RECOMENDAÇÃO expedida ao responsável pela elaboração do Edital de Arrendamento dos imóveis integrantes do complexo “Cais Mauá” para que, no cumprimento das normas constitucionais e legais, explicitie no Edital as regras relativas ao entorno dos bens tombados previamente definidas pelo Município de Porto Alegre, por meio da Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural – EPAHC) e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), relacionadas aos bens tombados por esses órgãos, bem como, ouça, previamente à elaboração e expedição do Edital, o IPHAE, órgão encarregado de tutelar o patrimônio cultural edificado tombado pelo Estado do Rio Grande do Sul, através de seu corpo técnico, tendo em conta que a Portaria de Entorno 12/09-SEDAC, publicada no DOE de 31/08/09 foi revogada, imotivadamente, pela similar 25/09, a fim que de que explicitie suas diretrizes de entorno relativas aos bens tombados pela esfera estadual e, após, incorpore ao Edital aludidas diretrizes .

[Inteiro Teor](#)



ANEXO 8 - Bens já Tombados - Atuação Extrajudicial - Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC.

Anexo 8.1 – Promotoria de Justiça de Santo Antônio da Patrulha: COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado com o Espólio de Adão Domingos de Fraga, representado por sua inventariante devido à constatação da demolição irregular de um prédio, pertencente ao patrimônio histórico e cultural do Município. O compromisso objetivou a reparação do dano ambiental pela via da indenização considerando a impossibilidade de recuperação do valor cultural do bem levado a efeito pela demolição.

[Inteiro Teor](#)

Anexo 8.2 – Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente: COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado com o Município de Porto Alegre que, dentre outras obrigações pactuadas, obrigou o compromissário a promover a regularização do tombamento do Parque Farroupilha, descrevendo minuciosamente todos os espaços e serem tombados, conforme previsão do parágrafo único do artigo 9º da Lei Complementar n.º 2751 com a respectiva inscrição no Livro Tombo.

[Inteiro Teor](#)



ANEXO 9 - Bens já tombados - Atuação Judicial - Ação Cautelar.

Anexo 9 – Promotoria de Justiça Especializada de Montenegro: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido liminar contra o Município de Montenegro, objetivando sejam sustados quaisquer atos de transmissão pelo réu de imóvel público no entorno do bem tombado, enquanto não delimitada, pela Comissão Inventariante dos Bens Culturais do Município, a área da vizinhança do bem tombado afetada pelo tombamento, com as restrições que deverá se sujeitar, sob pena de multa ao gestor a ser estipulada por este Juízo.

[Inteiro Teor](#)



ANEXO 10 - Bens já Tombados - Atuação Judicial - Ação Civil Pública - ACP.

Anexo 10.1 – Promotoria de Justiça Especializada de Bagé: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL contra o Município de Bagé por conceder alvará de construção sem a devida submissão ao parecer do COMPREB e sem a notificação dos proprietários. O imóvel, à época, estava protegido pelo instituto do inventariado. O objetivo da ação foi o de condenar o Município ao pagamento do dano moral coletivo a ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/8522 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, no valor de R\$ 101.953,49, referente ao valor venal do imóvel.

[Inteiro Teor](#)

Anexo 10.2 – Promotoria de Justiça Especializada de Cachoeira do Sul: AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de antecipação de tutela parcial contra o Município de Cachoeira do Sul, objetivando proteger o bem da permanência regular do trânsito de veículos pesados, que circulam livremente em frente ao local, o que sabidamente é a maior causa da sua destruição, até o momento irrefreada. Para tanto, pede que a Municipalidade seja impelida a executar todas as mudanças na malha de trânsito do Município, nas áreas circunvizinhas ao prédio em questão, a fim de que seja impedido, de imediato, o trânsito de veículos pesados.

[Inteiro Teor](#)

Anexo 10.3 – Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Capital: AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de liminar contra o Município e os proprietários com o objetivo de compelir os demandados a, solidariamente, executarem as obras urgentes de recuperação da fachada do prédio da Confeitaria Rocco, impedindo o desmoronamento do reboco e dos elementos decorativos ali existentes, conforme especificação técnica do Relatório da Divisão de Assessoramento, bem como, impor aos requeridos, a obrigação de fazer consistente em restaurar totalmente o prédio, tanto sua parte externa como interna, a ser levada a cabo de acordo com projeto técnico previamente elaborado com a aquiescência da EPAHC e do COMPAHC, determinando-se, ainda, que o Município insira verbas para esse fim na próxima peça orçamentária, tudo sob pena de incidência de multa



diária, a qual deverá ser revertida ao Fundo Municipal Pró-Defesa do Meio Ambiente ou qualquer outra medida necessária a garantir a tutela específica ou resultado prático equivalente, na forma do § 5º do art. 84 da Lei nº 8.078/90. Ainda, de forma sucessiva, na hipótese de o bem perecer ou se descaracterizar no curso da demanda, solicita a imposição de obrigação de pagar indenização pelos danos materiais e morais impostos ao patrimônio cultural, a serem arbitrados em liquidação de sentença.

[Inteiro Teor](#)

Anexo 10.4 – Promotoria de Justiça Especializada de Vacaria: AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de liminar, contra o Município, a Mitra Diocesana e a empresa contratada para o restauro, com o objetivo, dentre outros ligados à regularização das obras de restauro, de regularização do ato de tombamento da Catedral Nossa Senhora da Oliveira praticado pela Lei Municipal nº 2.378/2006, complementando-o plenamente consoante itens xxx do relatório do GAT/MPRS e orientações da UCS e IPHAE, ou de elaboração de memorial descritivo minucioso contendo lista discriminada dos característicos dos elementos de valor comunitário a serem protegidos, incluindo a própria Catedral, detalhes interiores e exteriores, bem como área de entorno, consoante conceito técnico mencionado pelo perito, provocando para isso a realização de estudo pelo COMPACHA, compelindo, ainda, o Município de Vacaria, a fornecer meios e acesso a profissionais capacitados para orientação, bem como, arcar com os custos para as regularizações cabíveis do ato de tombamento.

[Inteiro Teor](#)



ANEXO 11 - Bens já Tombados - Atuação Judicial - Ação Penal Pública/Denúncia.

Anexo 11 – Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Capital: DENÚNCIA com previsão de incursão nas seguintes sanções: art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 13, §2º, “a”, do Código Penal, combinado com os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98, com proposta de Suspensão Condicional do Processo.

[Inteiro Teor](#)



ANEXO 12 - Bens totalmente desprotegidos - Atuação Extrajudicial - Recomendação.

Anexo 12.1 - Promotoria de Justiça Especializada de Osório: RECOMENDAÇÃO à Municipalidade para que adote todas as providências necessárias a fim de declarar o valor histórico-cultural do imóvel conhecido como Casa dos Famer, localizada na Rua João Sarmento, em Osório, considerando tratar-se de patrimônio histórico do Município de Osório.

[Inteiro Teor](#)

Anexo 12.2 - 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró, MP Rio Grande do Norte: RECOMENDAÇÃO à Secretaria da Cultura para avaliar o bem imóvel "Casarão que pertenceu ao Sr. Antônio Ferreira Néó" (serviu como baluarte de defesa contra o bando de Lampião), para indicação de tombamento como patrimônio histórico e cultural, à Secretaria Municipal de Infraestrutura para que se abstenham de emitir qualquer alvará, licença e/ou autorizações, que venham permitir a demolição ou descaracterização do imóvel, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos e ao responsável pelo imóvel para que suspenda, imediatamente, toda e qualquer reforma no imóvel, que venha permitir a destruição, construção, deterioração, inutilização, alteração, camuflamento ou outra forma de descaracterização, bem como de edificações na sua área de entorno, sob pena de responsabilidades.

[Inteiro Teor](#)



ANEXO 13 - Bens totalmente desprotegidos - Atuação Extrajudicial - Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC.

Anexo 13.1 - Promotoria de Justiça de Rio Pardo: Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Rio Pardo com o objetivo de garantir a conclusão do Inventário dos Bens considerados detentores de valor cultural.

[Inteiro Teor](#)

Anexo 13.2 - Promotoria de Justiça Especializada de Camaquã: Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Poder Legislativo do Município de Camaquã com o objetivo de comprometer seus representantes a acompanhar a realização do arrolamento, inventário e tombamento dos bens e objetos considerados e caracterizáveis como Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico, Paisagístico, Natural e Cultural da cidade. Igualmente, compromete-se no desenvolvimento de instrumentos legislativos de tutela, no âmbito do seu poder e deliberação.

[Inteiro Teor](#)

Anexo 13.3 - Promotoria de Justiça Especializada de Taquara: Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Poder Público Municipal, objetivando proceder ao inventário dos bens culturais existentes dentro dos limites do Município de Taquara, com a cooperação técnica do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Rio Grande do Sul - IPHAE, devendo seguir suas orientações para a elaboração do inventário. Ainda, prevê a abstenção de conceder autorização para a demolição ou alteração de bens inventariados sem prévia consulta ao IPHAE; a manutenção de integração permanente entre os órgãos municipais relativos à cultura e às obras ou planejamento; o desenvolvimento periódico de campanhas e promoções voltadas à educação patrimonial, de forma a orientar a população para a conservação dos bens culturais existentes no âmbito municipal; a inclusão, quando da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, de rubricas destinadas à conservação dos bens culturais existentes no Município, bem como, que a instalação de órgãos públicos municipais de dê, prioritariamente, nos prédios considerados de valor histórico, arquitetônico ou cultural, observados os princípios da economicidade, da razoabilidade e também os regentes da Administração Pública.

[Inteiro Teor](#)



ANEXO 14 - Bens totalmente desprotegidos - Atuação Judicial – Ação Cautelar.

Anexo 14.1 – Promotoria de Justiça Especializada de Santo Ângelo: AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar determinando aos proprietários do imóvel a imediata suspensão das atividades de demolição do bem. Prevê, também, a possibilidade de ser requisitada força policial para assegurar o cumprimento da ordem liminar.

[Inteiro Teor](#)

Anexo 14.2 – Promotoria de Três Coroas: AÇÃO CAUTELAR COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER, com pedido liminar para evitar demolição de bem.

[Inteiro Teor](#)



ANEXO 15 - Bens totalmente desprotegidos - Atuação Judicial – Ação Civil Pública - ACP.

Anexo 15.1 – Promotoria de Justiça de Santa Bárbara: AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tombamentos provisório e definitivo.

[Inteiro Teor](#)

Anexo 15.2 – Promotoria de Justiça Especializada de Vacaria: AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR objetivando a declaração do valor histórico, arquitetônico, cultural e artístico do bem.

[Inteiro Teor](#)

Anexo 15.3 – Promotoria de Justiça Especializada de Passo Fundo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela urgente, em sede liminar para garantir o irrestrito acesso dos cidadãos à educação e à cultura, proporcionando o exercício pleno desses direitos fundamentais através da disponibilização, pelo poder público municipal, de uma biblioteca pública equipada com todos os recursos materiais e humanos necessários para o adequado atendimento da clientela e para a preservação do acervo bibliográfico que abriga.

[Inteiro Teor](#)



ANEXO 16 – DOCTRINA: Luiz Flávio Gomes - Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/98.

GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio. Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A a 82). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Acesse [aqui](#) os comentários aos artigos 62 a 65.



ANEXO 17 – DOUTRINA: Luiz Regis Prado - Direito Penal do Ambiente.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. 3ª Ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Acesse [aqui](#) os comentários aos artigos 62 a 65.



ANEXO 18 - DOCTRINA: Renato Marcão - Crimes Ambientais.

MARCÃO, Renato. Crimes Ambientais: Anotações e Interpretação Jurisprudencial da Parte Criminal da Lei 9.605, de 12-2-1988. 2ª Ed., ver., atual. E de acordo com o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

Acesse [aqui](#) os comentários aos artigos 62 a 65.



ANEXO 19 - Trecho do livro "A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do Direito Ambiental".

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do Direito Ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.p. 271-274.

Acesse [aqui](#) o trecho comentado no texto.



ANEXO 20 - DOCTRINA: Michael Schneider Flach – Patrimônio Cultural, Proteção e Meio Ambiente.

FLACH, Michael Schneider. Patrimônio Cultural, Proteção e Meio Ambiente. Revista Internacional de Direito Ambiental. v. 4, n. 12, set./dez. 2015, p.p. 219-252.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.